



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LORRANY GREGÓRIO MAGALHÃES

***PUNITIVE DAMAGES: ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO
DO INSTITUTO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO***

**BRASÍLIA
2018**

LORRANY GREGÓRIO MAGALHÃES

***PUNITIVE DAMAGES: ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO
DO INSTITUTO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO***

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Hector Valverde Santana.

**BRASÍLIA
2018**

LORRANY GREGÓRIO MAGALHÃES

***PUNITIVE DAMAGES: ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO
DO INSTITUTO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO***

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Hector Valverde Santana.

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2018.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor Examinador

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a viabilidade de aplicação do instituto do *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro por meio de um estudo comparado. O modelo de responsabilidade civil adotado pelo direito brasileiro tem caráter reparatório e, portanto, é voltado para análise dos danos suportados pela vítima. Desprezando, desta forma, o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, a intencionalidade do agente e a vantagem econômica auferida em decorrência da conduta ilícita. Entretanto, a concepção de que a responsabilidade civil tem o escopo de apenas reparar os danos suportados pela vítima mostra-se insuficiente frente os anseios sociais. Posto que, o modelo reparatório não tem a aptidão de evitar a ocorrência de novos danos e nem moralizar as condutas ilícitas. Sob essa perspectiva, o trabalho sugere um exame da indenização punitiva como forma de adequação da responsabilidade civil aos interesses sociais emergentes.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. *Punitive damages*. Indenização Punitiva.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the feasibility of applying the institute of punitive damages in the Brazilian legal system through a comparative study. The model of civil responsibility adopted by Brazilian law has a reparatory nature and, therefore, is directed to the analysis of the damages sustained by the victim. Disregarding, in this way, the degree of reprobability of the offender's conduct, the intentionality of the agent and the economic advantage gained as a result of the unlawful conduct. However, the notion that civil liability is limited to repairing the damages sustained by the victim is insufficient in the face of social desires. Because, the reparatory model does not have the ability to avoid the occurrence of new damages or moralize the illicit conduct. From this perspective, the work suggests an examination of punitive damages as a way of adjusting civil liability to emerging social interests.

Key words: Civi responsibility. Punitive damages.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PUNITIVE DAMAGES	9
1.1 Funções dos <i>Punitive Damages</i>	11
1.1.1 <i>Função Punitiva – Punishment</i>	11
1.1.2 <i>Função Preventiva – Deterrence</i>	12
1.2 Julgados Marcantes	14
1.2.1 <i>Grimshaw x Ford Motor Co</i>	15
1.2.2 <i>Texaco x Pennzoil</i>	17
1.3 Pressupostos do Instituto	17
1.3.1 <i>Reprovabilidade da Conduta do ofensor</i>	18
1.3.2 <i>Obtenção de lucro ilícito</i>	19
1.4 A Constituição norte-americana e os <i>Punitive Damages</i>	20
1.4.1 <i>Danos Punitivos Constitucionais</i>	20
1.4.2 <i>Limitação Constitucional</i>	21
1.4.2.1 <i>Due Process Clause</i>	21
2 APLICABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES NO BRASIL	24
2.1 Direito Comparado	24
2.2 A responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro	25
2.2.1 <i>Função Reparatória</i>	26
2.2.2 <i>O dano Moral no Brasil</i>	28
2.2.2.1 <i>Função Punitiva-pedagógica do Dano Moral</i>	30
2.3 Objecões doutrinárias	31
2.3.1 <i>Non Bis in Idem</i>	32
2.3.2 <i>Incompatibilidade com a responsabilização objetiva</i>	36
2.3.3 <i>Princípio da legalidade</i>	37
2.3.4 <i>Enriquecimento sem causa</i>	39
3 ANÁLISE DE JULGADOS	42
3.1 Julgado favorável à indenização punitiva	42
3.1.1 <i>Dados do acórdão</i>	42
3.1.2 <i>Relatório do caso</i>	42
3.1.2 <i>Comentários ao Acórdão</i>	45
3.2 Julgado Desfavorável à Indenização Punitiva	46
3.2.1 <i>Dados do Acórdão</i>	46
3.2.2 <i>Relatório do caso</i>	46
3.2.3 <i>Comentários ao Acórdão</i>	50
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O Código Civil ao dispor sobre a responsabilidade civil estipulo que as indenizações decorrentes da prática de ato ilícito estariam adstritas ao dano suportado pela vítima. O ordenamento jurídico brasileiro privilegiou, nesse sentido, o caráter exclusivamente reparatório da responsabilidade civil. Entretanto, a opção legislativa pelo caráter puramente reparatório das indenizações, em algumas situações, não se mostra a mais adequada tutela estatal.

A insuficiência do caráter exclusivamente reparatório revela-se frente a ascensão de novos tipos de danos, a exemplo dos morais e transindividuais, que por sua natureza não permitem a restituição completa do *status quo ante*. Nessa perspectiva, o *punitive damages*, também chamado pelos autores brasileiros de indenização punitiva ou danos punitivos, surge como opção para a devida adequação do atual modelo indenizatório.

Por essas razões, o presente trabalho monográfico optou pelo estudo do instituto do *punitive damages* e suas funções. O que determinou que a pesquisa fosse realizada com objetivo de verificar a possibilidade de aplicação do instituto no ordenamento jurídico pátrio. A análise desta possibilidade foi estudada com o cuidado de se verificar se a adoção do *punitive damages* não afrontaria os princípios do *non bis in idem*, da vedação ao enriquecimento ilícito e da legalidade.

Nesse sentido, o trabalho monográfico visa verificar a possibilidade de transposição do instituto do *punitive damages* para o ordenamento jurídico brasileiro?

O propósito dessa pesquisa é propiciar um estudo comparativo entre o modelo indenizatório desenvolvido nos Estados Unidos da América e o brasileiro, apresentando perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais. Afim de verificar se a adoção do instituto é possível frente a estrutura jurídica adotada pelo Brasil, em que pese sua origem no sistema de *Common Law* Inglês.

Apesar da origem inglesa do instituto, o presente trabalho optou por analisar e estudar o *punitive damages* atualmente aplicado nos EUA, vez que foi o local em que se desenvolveu e ganhou grande visibilidade.

A fixação de valores indenizatórios expressivos é a principal característica do *punitive damages* e é exatamente esta característica que possibilita ao instituto a assunção de dupla funcionalidade. O instituto visa punir o ofensor pela prática da ação danosa (*punishment*) e dissuadir este (*specific deterrence*) e outros indivíduos de praticar condutas semelhantes (*general deterrence*).

Nessa perspectiva, indaga-se se a adoção da indenização punitiva é o meio mais adequado para a superação da insuficiência do modelo indenizatório brasileiro e se a adoção do instituto poderia ser feita pelo próprio judiciário, com a consolidação da jurisprudência neste sentido, ou necessitaria de prévia atuação legislativa.

Sob este aspecto, cabe destacar o majoritário entendimento jurisprudencial que o dano moral no Brasil, para além do caráter compensatório, detém o caráter punitivo-pedagógico, ou seja, presta-se a punir o ofensor e ensinar a este e a toda sociedade que condutas similares não serão aceitas. Deste modo, as indenizações por dano moral são quantificadas em único montante que visa compensar, punir e prevenir danos. Contudo, questiona-se a eficácia de tal medida, posto que todas as funções são desempenhadas por um tipo indenizatório e estão acopladas em único montante.

A metodologia adotada neste estudo corresponde a pesquisas de doutrinas e jurisprudências de tribunais, inclusive estrangeiros, e artigos científicos que apresentam críticas ao modelo de responsabilidade civil atualmente adotado e analisam possíveis soluções. Também foi adotado o método de pesquisa bibliográfica, trazendo conceitos de diversos doutrinadores que escreveram acerca do tema, e suas respectivas legislações, expondo pontos que devem ser alterados visando um sistema de responsabilidade civil mais eficaz e uma segurança social mais ampla.

A pesquisa foi dividida em três capítulos visando a elaboração de um trabalho adequado para atingir os objetivos especificados, conforme descrito.

No capítulo inicial será apresentado um panorama geral do instituto estrangeiro, expondo inicialmente suas funções punitiva e preventiva. Em seguida serão apresentados julgados marcantes para a adoção do *punitive damages* nos Estados Unidos, bem como para o estabelecimento de seus requisitos. Será exposto, ainda, a aplicação do instituto frente a Constituição norte-americana, bem como a limitação constitucional aplicada pela Suprema Corte.

No segundo capítulo será abordado a aplicabilidade do *punitive damages* no Brasil, para tanto apresenta-se, inicialmente, o modelo de responsabilidade civil adotado ordenamento brasileiro, a sua função precípua, bem como a atual aplicação do dano moral pela jurisprudência pátria. Em segundo momento far-se-á a análise das críticas doutrinárias à adoção do instituto, apresentando os principais argumentos expostos pela doutrina.

Por fim, o terceiro capítulo consiste em uma análise de julgados abordando casos concretos relacionados com a temática. Serão apresentados julgados favorável e desfavorável à adoção da indenização punitiva pelo ordenamento brasileiro. No primeiro julgado o Tribunal entendeu pela possibilidade e necessidade da aplicação da função punitiva no arbitramento da indenização, enquanto no segundo entendeu ser impossível a adoção da indenização punitiva frente o modelo constitucional vigente.

1 PUNITIVE DAMAGES

Punitive damages ou *exemplary damages* é um instituto de direito civil que tem origem no *common law*, na Inglaterra, mas seu desenvolvimento e destaque ocorreu nos Estados Unidos na metade do século XX quando ficou amplamente conhecido e encontrou fértil área de aplicação.¹ O *punitive damages* consiste na indenização pecuniária concedida judicialmente em montante expressivamente maior ao necessário à reparação do dano sofrido por um indivíduo.²

A primeira aplicação prática do instituto ocorreu no emblemático julgamento *Wilkes vs. Wood* no ano de 1763 na Inglaterra. John Wilkes, membro do parlamento inglês, foi preso por imprimir panfletos anônimos que continham críticas ao rei da época. A prisão foi considerada abusiva, pois foi realizada por meio de um mandado de prisão geral.³ O tribunal decidiu que essa modalidade de mandado é subversiva à liberdade individual e impôs uma indenização em montante superior ao dano efetivamente sofrido, uma vez que valores irrisórios não teriam a aptidão de desestimular condutas semelhantes.⁴

O instituto ganhou força e visibilidade com seu desenvolvimento nos Estados Unidos, território em que foi amplamente discutido e aplicado pela jurisprudência desde 1935. O primeiro caso judicial decidido por uma corte norte-americana se deu no século XVIII no caso *Genay vs. Norris*. Norris foi condenado por colocar um veneno na bebida do seu oponente em um duelo pessoal, o que provocou severas dores a vítima. A Corte entendeu que a conduta do ofensor foi maliciosa e extremamente grave e por isso deveria ser punida exemplarmente.⁵

¹ MAYO, Jorge A. e CROVI, Luis Daniel. Penas civiles y daños punitivos. *Revista de derecho de daños*. Santa Fé, Rubinzal-Culzoni, 2011. p.9.

² ANDRADE, André Gustavo. *Dano moral e Indenização Punitiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 186.

³ WILKES V. Wood (1763) - *The Founders' Constitution* 1763. Disponível em: <http://library.intellectualltakeout.org/library/primary-sources/wilkes-v-wood-1763?library_node=103414>. Acesso em: 07 de maio 2018.

⁴ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. Punitive damages no direito brasileiro: Punitive damages under the Brazilian law. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 105, n. 964, p. 191-214, fev. 2016.

⁵ CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. *Dano moral coletivo: uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos*. São Paulo: Almedina, 2016.

A passagem da forma de Estado confederativa para federativa nos Estados Unidos da América permite que cada estado membro tenha autonomia legislativa, judicial e administrativa.⁶ Neste sentido, a *common law* e os códigos variam de estado para estado, motivo pelo qual cinco dos estados norte-americanos não adotam os *punitive damages*: *Nebraska, Washington, Michigan, Massachusetts e Louisiana*.⁷

Os *punitive damages* assumem formas variadas nos Estados norte-americanos, porém todas baseadas na disposição do § 908 do *Restatement of Torts*, produzido pelo *American Law Institute* que define o instituto como: “Indenizações, além das compensatórias ou nominais, contra uma pessoa para puni-lo por sua conduta ultrajante e impedir que ele, e outros como ele, se comportem de maneira semelhante no futuro”.⁸

A indenização punitiva, nos estados adeptos, pode ser concedida ao demandante em uma ação civil se o julgador concluir que a conduta do réu é particularmente grave ou intencional. Destina-se a punir o agente por sua conduta lesiva e a impedir futuras más condutas da mesma natureza. Alguns doutrinadores descrevem a indenização punitiva como sanção “quase criminal”, tendo em vista que seus propósitos são semelhantes aos da punição criminal, embora sejam impostos pelo sistema civil.⁹

A indenização a título de *punitive damages* é estabelecida de forma autônoma do *compensatory damages*, indenização compensatória que visa recompor o dano suportado pela vítima do ato lesivo,¹⁰ e tem como foco o agente ofensor e sua conduta

⁶ BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Requisitos objetivos e subjetivos dos *punitive damages*: critérios à aplicação no direito brasileiro. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p.190-222, mar. 2018.

⁷ LOURENÇO, Pula Meira. *A indenização Punitiva e os critérios para sua determinação*. Disponível em: <www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁸ C. Caldwell Herget Huckabay, *The Insurability of Punitive Damages in Louisiana*, 48 *La. L. Rev.* (1988), p. 1168. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol48/iss5/6>>. Acesso em: 07 de maio de 18. Tradução livre de: “damages, other than compensatory or nominal damages, award against a person to punish him for his outrageous conduct and deter him and others like him from similar conduct in the future.”

⁹ MORGAN, Fred; BOEDECKER, Karl. “Punitive Damages after *BMW v. Gore* (1996),” *Journal of Public Policy & Marketing*, 16 (Spring), 163-172. 1997. Disponível em: <<https://repository.usfca.edu/elib/4/>>. Acesso em: 07 de maio 2018.

¹⁰ OWEN, David G. *A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform*. 39 *Vill. L. Rev.* 363 (1994). Disponível em: <<http://digitalcommnslaw.villanova.edu/vlr>>. Acesso em: 07 maio 2018.

ilícita manifestamente grave.¹¹ O instituto tem como escopo punir o ofensor pela conduta ultrajante com a imposição de uma pena pecuniária (*punishment*) e dissuadir este (*specific deterrence*) e outros indivíduos da sociedade de praticar condutas similares (*general deterrence*).¹²

1.1 Funções dos *Punitive Damages*

Os *punitive damages* apresentam uma variedade de funções tanto para o demandante individual quanto para a sociedade. A doutrina afirma, geralmente, que suas funções precípua são a punição do ofensor e a dissuasão de condutas semelhantes no futuro. Nesse sentido, optou-se por discorrer acerca destas para os fins do presente trabalho.¹³

Ressalta-se que os valores arbitrados em decorrência destas funcionalidades não substituem a aplicação da parcela compensatória. Mas são complementos desta e, portanto, sua aplicação é concomitante, devendo cada valor estar discriminado de forma clara, não podendo haver uma conjugação.¹⁴

1.1.1 Função Punitiva – *Punishment*

A função punitiva tem visivelmente um caráter retributivo em face de uma conduta lesiva. Remete-se a sancionar os ilícitos civis visivelmente gravosos, apontados pela doutrina como quase criminais, decorrentes de condutas praticadas de forma intencional, maliciosa ou gravemente culposa.¹⁵

¹¹ CARNEIRO, Lucas Nascimento. *A presença dos punitive damages no direito brasileiro: uma análise de sua aplicabilidade e implicações*. 98 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB), Brasília – DF, 2015.

¹² OWEN, David G. *A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform*. 39 Vill. L. Rev. 363 (1994). Disponível em: <<http://digitalcommnslaw.villanova.edu/vlr>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹³ ROMERO, Leo M. *Punishment for Ecological Disasters: Punitive Damages and/or Criminal Sanctions*, 7 University of St. Thomas Law Journal 154 (2009). Disponível em: <http://digitalrepository.unm.edu/law_facultyscholarship/236>. Acesso em 25 maio 2018.

¹⁴ MICHAEL H. Whitehill, Taylor v. Superior Court: *Punitive Damages for Nondeliberate Torts--The Drunk Driving Context*, 68 Cal. L. Rev. 911 (1980). Available at: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol68/iss4/14>>. Acesso em 25 maio 2018.

¹⁵ OWEN, David. G. *Punitive Damages in Products Liability*, in *Michigan Law Review*, vol. 74, 1976, p. 126. Disponível em: <https://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2040&context=law_facpub>. Acesso em: 31 maio 2018.

A finalidade repressiva é uma resposta jurídica do Estado frente uma conduta com elevado grau de reprovabilidade para demonstrar ao ofensor que sua conduta não será tolerada. O Estado fica encarregado de realizar, de forma adequada, o anseio da vítima em ver seu ofensor punido pelo mal que lhe fez, e repreende-lo pelo desequilíbrio social causado, assegurando a pacificidade social.¹⁶

As regras que regulam a convivência das pessoas em sociedade e os limites de suas respectivas esferas de liberdade são notadamente fundamentos para instituto. Os danos punitivos sancionam o comportamento impróprio do ofensor, de maneira que serve para informar a ele e à sociedade como um todo que o bem jurídico não está apenas previsto, como também protegido firmemente pela lei. Essa forma de punição expressa a desaprovação da conduta que desequilibra o bem-estar social. Além disso, reafirma o compromisso da sociedade em manter seus padrões morais e legais.¹⁷

A indenização punitiva minimiza a dicotomia tradicionalmente existente entre os ramos do direito civil e penal, pois a função punitiva atribuída ao instituto muito se assemelha à punição presente no Direito Penal. A similitude está essencialmente na imposição de sanções mais severas adequadas à gravidade da conduta ofensora e à lesão provocada aos valores sociais. Desta forma, tutelando tanto individualmente a vítima quanto coletivamente a sociedade.¹⁸

1.1.2 Função Preventiva – Deterrence

A punição satisfaz, em seu caráter retributivo, as necessidades individuais e sociais de vingança, e, portanto, serve para retificar alguns dos efeitos negativos da má conduta anterior. Mas talvez o predominante propósito da maioria das punições,

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 96.

¹⁷ OWEN, David. G, Punitive Damages in Products Liability, in *Michigan Law Review*, vol. 74, 1976, p. 128. Disponível em: <https://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2040&context=law_facpub>. Acesso em: 31 maio 2018.

¹⁸ SERPA, Pedro ricardo e. *Indenização punitiva*. 2011. 387 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 46. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/tesesdisponiveis/2/2131/tde-15052012-102822/pt-br.php>>. Acesso em: 25 maior 2018, p. 48.

incluindo danos punitivos, é a dissuasão de más condutas semelhantes no futuro. O desestímulo é direcionado ao agente causador do dano (prevenção específica) e a qualquer indivíduo integrante da sociedade (prevenção geral).¹⁹

A função preventiva ou dissuasória ganha especial relevância diante da emergência de novos danos sociais, morais e coletivos, que por sua natureza não permitem a restituição completa do *status quo ante*. Desta maneira, prevenir a ocorrência deste tipo de dano é a melhor tutela que o Estado pode oferecer à sociedade.²⁰ Não se pretende afirmar que a função preventiva tem a aptidão de extinguir os riscos de danos, mas sim de minimizá-los na medida em que coíbe os indivíduos de praticar ações gravemente reprováveis e possíveis geradoras de danos.²¹

Sob a ótica da análise econômica, com enfoque nas relações consumeristas, a função meramente reparatória também se mostra insuficiente, pois os valores decorrentes desta funcionalidade indenizatória são extremante irrisórios frente aos ganhos empresariais. Logo, os empresários verificam ser mais vantajoso reincidir nas práticas lesivas do que tomar medidas para evitá-las.²²

Por essa razão, a solução jurídica e econômica para tal fato seria a imposição de indenizações mais voluptuosas que distinguisse a parcela compensatória da punitiva, a fim de que os ofensores vislumbrem a sua punição e, por conseguinte, verifiquem ser economicamente mais favorável evitar condutas causadoras de danos do que praticá-las.²³

¹⁹ DEL MASTRO, André Menezes. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, p. 765-817, maio 2016. p. 768. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511>>. Acesso em: 26 maio 2018.

²⁰ LOPEZ, Tereza Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 77.

²¹ LOPEZ, Tereza Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 77.

²² MEURKENS, Lotte (Ed.); NORDIN, Emily (Ed.). *The Punitive Damages Debate in Continental Europe: Food for thought*, in *Punitive Damages: is Europe Missing Out?*. Cambridge: Intersentia, 2012. p. 98.

²³ MEURKENS, Lotte (Ed.); NORDIN, Emily (Ed.). *The Punitive Damages Debate in Continental Europe: Food for thought*, in *Punitive Damages: is Europe Missing Out?*. Cambridge: Intersentia, 2012. p. 98.

O efeito preventivo incide sobre dois aspectos, o individual direcionado ao causador do dano a fim de que este não reincida na conduta lesiva e o geral direcionado a todos os indivíduos para que não pratiquem condutas semelhantes àquelas punidas. O efeito preventivo geral é baseado na conscientização da sociedade de que a prática de condutas causadoras de danos não é vantajosa e por isso devem ser evitadas.²⁴

A função preventiva é uma medida prévia e posterior ao dano, uma vez que se procura evitar a ocorrência deste e, caso ocorra, educar o agente que cometeu o dano para que não volte a praticar a conduta lesiva.²⁵ Nessa perspectiva, “a função punitiva da responsabilidade civil é um caminho de atuação da função preventiva, podendo-se falar de função punitivo-preventiva”.²⁶

1.2 Julgados Marcantes

O sistema jurídico norte-americano é originário da *commom law*, que se fundamenta na regra dos precedentes, *Doctrine of Precedentes*, significa que decisões das cortes de apelação se consubstanciam na principal fonte do Direito estadunidense, apesar da existência de leis e normas que integram o ordenamento jurídico.²⁷

Fundamenta-se, ainda, na regra dos *stare decisis*, a qual exige que os magistrados profiram decisões iguais para os mesmos problemas, ou seja, estão vinculados a um precedente. Apesar desta vinculação, existem duas hipóteses, nomeadas de *distinguish* e *overruling*, em que se é autorizado proferir decisões diversas do precedente. *Distinguish* é a constatação de elementos distintos entre o caso concreto em análise e o caso objeto do precedente, a qual permite ao juiz decidir de forma diversa e não adotar o precedente. *Overruling* é a superação de um

²⁴ LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012. p.128.

²⁵ LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012. p.128.

²⁶ DEL MASTRO, André Menezes. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, p. 765-817, maio 2016. p. 775. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511>>. Acesso em: 26 maio 2018.

²⁷ MARINONI, Luis Guilherme. Precedentes Obrigatórios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 4. Ed, 2015, p. 37.

entendimento já consolidado no tribunal, ou seja, é a evolução no entendimento jurisprudencial.²⁸

Faz-se necessária, deste modo, a análise de julgados marcantes sobre a temática para a adequada elucidação dos requisitos estabelecidos para aplicação dos *punitve damages*, bem como o procedimento judicial adotado para concessão deste tipo indenizatório.

1.2.1 *Grimshaw x Ford Motor Co*

O caso mais emblemático de indenização com finalidade punitiva é o *Grimshaw v. Ford Motor Co.* Este caso tem como pano de fundo um defeito no veículo *Ford Pinto*, que apesar de ser conhecido não foi devidamente corrigido, pois em uma análise econômica produzida pela empresa constatou-se que os custos pelo reparo do defeito seriam muito superiores aos valores indenizatórios provenientes de futuras ações judiciais.²⁹

O defeito era decorrente da localização do tanque de combustível do automóvel, uma vez que a empresa decidiu que a localização do mesmo seria na parte posterior do veículo para que economizassem alguns *cents*. Entretendo o local do tanque fazia com que os automóveis se incendiassem com qualquer colisão traseira a partir de 10 Km/h, gerando uma combustão do combustível inflável armazenado.³⁰

Em decorrência do defeito do automóvel, o veículo que transportava dois integrantes da família *Grimshaw* pegou fogo, fato que acarretou a morte de um dos seus passageiros e feriu o outro gravemente. Tendo em vista a situação fática, a empresa *Ford Motors Co.* foi condenada a pagar U\$2.516.00 ao passageiro

²⁸ DAINOW, Joseph. The civil law and common law: some poins of comparision. *The American Journal of Comparative Law, Berkeley*, v. 15, n. 3, p. 419-435, 1966. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/838275?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 30 maio 2018.

²⁹ FERRO, Thania Maria Bastos Lima. *A função da punitiva da responsabilidade civil em acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

³⁰ TAMURA, Acting P. J. *Grimshaw v. Ford Motor Co. (1981)*. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/3d/119/757.html>>. Acesso em: 29 maio 2018.

sobrevivente e aos herdeiros do falecido a quantia de U\$ 559,680 a título de indenização compensatória.³¹

Verificou-se, por meio da oitiva dos engenheiros responsáveis pelo projeto do *Ford Pinto*, que a empresa tinha ciência dos defeitos do automóvel por meio da realização de testes de colisão. Entretanto, optou por prosseguir com a fabricação. A decisão da administração foi baseada na política de economia de custos para impedir que o custo de produção aumentasse em decorrência das correções necessárias e que ocorresse atraso no lançamento.³²

A corte considerou a conduta da empresa gravemente ultrajante e imprudente, principalmente pelo fato da lesão ser decorrente de interesses econômicos, motivo determinante para a condenação da empresa ao pagamento de U\$ 125 milhões de dólares a título de indenização punitiva, *punitive damages*. A condenação foi baseada em robusto lastro probatório produzido em diversas seções de julgamento que confirmou a reprovabilidade da conduta adotada.³³

Ressalta-se que posteriormente o montante a título de *punitive damages* foi reduzido pela Corte de Apelação da Califórnia para U\$ 3,5 milhões. A redução teve como base a análise do percentual correspondente da indenização sobre o patrimônio e lucros auferidos pela empresa. A corte entendeu que a atenuação do valor indenizatório era necessária, em virtude da razoabilidade, mas que não poderia prejudicar à função punitiva-pedagógica desempenhada pelo instituto.³⁴

³¹ BAR-GILL, Oren. *Grimshaw v. Ford Motor Co.* p. 378. Disponível em: <<https://h2o.law.harvard.edu/cases/5596>>. Acesso em: 29 maio 2018.

³² TAMURA, Acting P. J. *Grimshaw v. Ford Motor Co.* (1981). Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/3d/119/757.html>>. Acesso em: 29 maio 2018.

³³ BAR-GILL, Oren. *Grimshaw v. Ford Motor Co.* p. 378. Disponível em: <<https://h2o.law.harvard.edu/cases/5596>>. Acesso em: 29 maio 2018.

³⁴ FERRO, Thania Maria Bastos Lima. *A função da punitiva da responsabilidade civil em acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

1.2.2 *Texaco x Pennzoil*

Em breve síntese, o caso em análise se trata de uma fraude concorrencial entre as empresas partes do processo e caracteriza-se como uma das maiores condenações à título de indenização punitiva nos Estados Unidos.³⁵

A *Pennzoil*, empresa petrolífera de grande porte, mantinha tratativas de um acordo com a *Getty Oil* para a fusão das duas empresas, em que a *Pennzoil* pagaria cento e dez dólares por ação da outra empresa. Aprovada atrativa entre as empresas, houve a divulgação do acordo firmado. Diante da divulgação a *Texaco*, grande concorrente da *Pennzoil*, iniciou tratativas secretas com os acionistas da *Getty Oil* e formalizou acordo paralelo ao existente de aquisição da empresa petrolífera.³⁶

A *Pennzoil* ingressou judicialmente contra a *Texaco* com uma ação de responsabilização civil pela forma ilícita que a empresa agiu. O pleito foi deferido e a *Texaco* foi condenada ao pagamento de um bilhão de dólares a título de *punitive damages* em razão da interferência que provocou nas tratativas já pré-estabelecidas e divulgadas, fazendo com que o primeiro acordo anunciado não se concretizasse.³⁷

A corte ainda entendeu que um acordo informal pode ser vinculante, mesmo que, apenas posteriormente, as partes contemplem seu acordo em um documento formal e que as promessas das partes eram claras o suficiente para o tribunal reconhecer uma violação e determinar os danos resultantes dessa violação.³⁸

1.3 Pressupostos do Instituto

As características do instituto, bem como seus pressupostos foram firmados pela própria jurisprudência norte-americana. As cortes e juízes dos estados apesar de

³⁵ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva: Punitive damages e o Direito brasileiro. *Revista CEJ*, v. 9 n. 28, p. 15-32. jan./mar. 2005.

³⁶ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva: Punitive damages e o Direito brasileiro. *Revista CEJ*, v. 9 n. 28, p. 15-32. jan./mar. 2005.

³⁷ TEXACO, Inc. V. Pennzoil, CO. Disponível em: <<https://www.casebriefs.com/blog/law/contracts/contracts-keyed-to-california/the-agreement-process/texaco-inc-v-pennzoil-co/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

³⁸ PENNZOIL V, Texaco, Inc., 481 U.S (1987). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/481/1/case.html>>. Acesso em: 30 maio 2018.

apresentarem autonomia jurisdicional, têm critérios comuns para aplicação no caso concreto dos *punitives damages*, quais sejam a verificação do grau de reprovabilidade na conduta do ofensor e a obtenção de lucro decorrente da ofensa.³⁹

1.3.1 *Reprovabilidade da Conduta do ofensor*

No instituto dos *punitive damages* o ponto focal de exame é a conduta do agente e o seu grau de culpa na ocorrência do evento danoso, diferente da análise realizada para o arbitramento das indenizações compensatórias, que foca na extensão do dano suportado pela vítima e na compensação ou recomposição do dano.

O instituto do *punitive damages* se destina a sancionar os ofensores que praticaram a conduta lesiva de forma intencional, dolosa, com culpa grave ou exacerbado desprezo pela dor da vítima. Logo, o elemento subjetivo do ofensor determina a aplicação ou não da indenização de cunho punitiva e o grau de reprovabilidade da conduta a extensão dos *punitive damages*.⁴⁰

O instituto privilegia a boa-fé objetiva dos indivíduos e busca punir condutas que se mostrem gravemente reprováveis.⁴¹ Desta forma, mesmo que a vítima sofra apenas um dano mínimo, a má conduta pode ser base para a concessão de indenizações punitivas, desde que o autor prove que a conduta foi intencionalmente prejudicial ou gravemente negligente ou imprudente.⁴²

O júri de *New York* é instruído a conceder *punitive damages* quando a conduta for deliberadamente maliciosa, beirando a criminalidade.⁴³ O art. 278, §2º da *New York Pattern Jury Instruction* dispõe que um ato é malicioso quando é praticado com conhecimento dos direitos da vítima, e com a intenção deliberada de interferir nesses

³⁹ FERRO, Thania Maria Bastos Lima. *A função da punitiva da responsabilidade civil em acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

⁴⁰ MICHAEL H. Whitehill, Taylor v. Superior Court: Punitive Damages for Nondeliberate Torts--The Drunk Driving Context, 68 Cal. L. Rev. 911 (1980). Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol68/iss4/14>>. Acesso em 07 de maio 2018.

⁴¹ FIDLER v. Sun Life Assurance Co. of Canada. Disponível em: <<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2303/index.do>>. Acesso em 07 de maio 2018.

⁴² IN RE BAKER, 18 BR 243, 245 (Bankr. WDNY 1982). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1848405/in-re-baker/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

⁴³ MORETTI, Mark J. Top 10: Top 10 points on punitive damages. *The Daily Record*, 2012. Disponível em: <<https://nydailyrecord.com/2012/08/06/top-10-top-10-points-on-punitive-damages/>>. Acesso em 07 de maio 2018.

direitos, e um ato é arbitrário e imprudente quando o ofensor demonstra indiferença e completa desconsideração dos efeitos de sua conduta sobre a saúde, a segurança e os direitos dos outros indivíduos.⁴⁴

Os *punitive damages*, em regra, são concedidos em razão de danos ocorridos em relações extracontratuais, mas excepcionalmente podem ser concedidos nas relações contratuais, se o autor demonstrar: (1) que a conduta do réu é considerada como um ato ilícito independente; (2) a conduta tortuosa é de natureza notória; (3) a conduta notória é dirigida ao demandante; (4) a conduta do réu indiretamente atinge a sociedade em geral.⁴⁵

1.3.2 Obtenção de lucro ilícito

Na indenização reparatória ou compensatória o valor é estipulado em razão do dano suportado pela vítima, não havendo análise da vantagem auferida pelo ofensor com a prática da conduta delituosa. Entretanto, para a indenização punitiva a obtenção de lucro, no caso ilícito, é um dos pressupostos para verificação da mesma.⁴⁶

Desprezar a análise do lucro ilicitamente obtido pelo ofensor é um modo de incentivo à condutas semelhantes, uma vez que as indenizações compensatórias podem ter valores ínfimos quando comparadas aos proveitos econômicos obtidos pelo ofensor. Desta forma, é inadmissível que a lucratividade prevaleça sobre a dignidade das vítimas e, portanto, sancionar tais condutas se mostra a forma mais adequada para evitar a obtenção de lucros ilícitos decorrentes de condutas lesivas.⁴⁷

⁴⁴ NEW YORK Southern District Court Case No. 1:00-cv-01898 In Re: Methyl Tertiary Butyl Ether ("MTBE") Products Liability Litigation Document 2579. Disponível em: <www.plainsite.org/dockets/download.html?id=25383114&z=1dff666a>. Acesso em: 30 maio 2018.

⁴⁵ Conocophillips v. 261 E. Merrick Rd. Corp., 428 F.Supp.2d 111, 129 (EDNY 2006). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/2524979/conocophillips-v-261-east-merrick-road-corp/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

⁴⁶ FERRO, Thania Maria Bastos Lima. *A função da punitiva da responsabilidade civil em acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

⁴⁷ REZENDE, Lucas Levi Correia. Indenização punitiva: uma análise acerca do "punitive damages" e sua aplicabilidade no direito brasileiro. *Jusbrasil*, 2014. Disponível em: <<https://lucaslcrezende.jusbrasil.com.br/artigos/112312440/indenizacao-punitiva-uma-analise-acerca-do-punitive-damages-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 30 maio 2018.

A obtenção de lucro é um pressuposto analisado de forma independente, pois quando verificado é capaz de ensejar a condenação a título de *punitive damages*, independentemente da reprovabilidade da conduta ofensora. Trata-se, ainda, de um pressuposto dispensável, pois a indenização punitiva pode ser concedida com a simples verificação da conduta intencional, dolosa, gravemente culposa ou ultrajante.⁴⁸

Ressalte-se que a verificação dos dois pressupostos de forma concomitante eleva o grau de reprovabilidade da conduta e constitui um robusto lastro probatório que aumenta a probabilidade de condenação do ofensor ao pagamento de danos punitivos, além de ocasionar o aumento do valor indenizatório.⁴⁹

1.4 A Constituição norte-americana e os *Punitive Damages*

1.4.1 Danos Punitivos Constitucionais

O primeiro grande caso que a Suprema Corte norte-americana determinou a constitucionalidade dos danos punitivos foi em 1989, no julgamento do caso *Browning-Ferris v. Kelco*. Nesse caso, a Corte considerou que a Oitava Emenda da Constituição, que veda a exigência de fianças exageradas e a imposição de multas excessivas ou penas cruéis ou incomuns, não se aplica a indenizações por danos em ações civis em que os Estados Unidos não são parte.⁵⁰

O júri, no caso *Browning-Ferris*, concedeu à demandante, *Kelco Disposal*, mais de US \$ 51.000 em indenizações compensatórias e mais de US \$ 6 milhões em indenizações punitivas contra a *Browning-Ferris Industries* por se engajar em práticas comerciais desleais. A *Browning-Ferris* recorreu da decisão do Tribunal de Apelações

⁴⁸ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Indenização punitiva*. Rio de Janeiro: TJRJ.JUS, 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a>. Acesso em 30 set. 2018.

⁴⁹ BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Requisitos objetivos e subjetivos dos *punitive damages*: critérios à aplicação no direito brasileiro. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p.190-222, mar. 2018.

⁵⁰ *BROWNING-Ferris Industries v. Kelco Disposal*. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/492/257.html>>. Acesso em: 02 maio 2018.

dos EUA e a Suprema Corte decidiu pela inaplicabilidade da cláusula oitava emenda nas ações civis nos quais os Estados Unidos não são parte.⁵¹

A Suprema Corte decidiu que a Cláusula de Multas Excessivas não se aplica a casos civis, mas recusou-se a analisar se a sentença punitiva era excessiva a luz da Cláusula do Devido Processo da Décima Quarta Emenda, pois a *Browning-Ferris* não alegou essa questão no julgamento.⁵²

1.4.2 Limitação Constitucional

Os *punitive damages* se desenvolveram rapidamente no ordenamento jurídico norte-americano e ocuparam grande destaque dentre os institutos de direito civil. O instituto se apresentou como uma excelente ferramenta para coibir certas condutas habitualmente praticadas, principalmente por grandes empresas. Entretanto, verificou-se grande quantidade de críticas as cortes americanas pelos valores arbitrados, sendo considerados verdadeiros abusos jurisprudenciais.⁵³

A Suprema Corte Norte-Americana e as Cortes de apelação estaduais começaram, tendo em vista tais críticas, a intervir nos valores fixados pelo júri, aplicando a Constituição, as leis estaduais e as recomendações doutrinárias para redução do montante indenizatório. Cabe esclarecer que nos Estados Unidos a verificação, bem com a fixação dos valores indenizatórios a título de *punitive damages* são poderes discricionários do júri.⁵⁴

1.4.2.1 Due Process Clause

O *Due Process Clause* pode ser traduzido como cláusula do devido processo legal e sua primeira previsão foi por meio da 5ª emenda à Constituição norte-

⁵¹ *BROWNING-Ferris Industries of Vermont, Inc. v. Kelco Disposal, Inc.* Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1988/88-556>>. Acesso em: 29 maio 2018.

⁵² KEMP, David S. *The Constitution and Punitive Damages: A Ten-Year Anniversary Discussion of State Farm v. Campbell. Veridict Justia*, 2013. Disponível em: <<https://verdict.justia.com/2013/04/08/the-constitution-and-punitive-damages>>. Acesso em 30 maio 2018.

⁵³ COTCHETT, Joseph W.; MOLUMPBY, Mark C. *Punitive Damages: How Much is Enough?*. Cotchett Pitre & McCarthy LLP, 2007. Disponível em: <https://www.cpmlegal.com/news-publications-Punitive_Damages_How_Much_Is_Enough.html>. Acesso em 29 maio 2018.

⁵⁴ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva: Punitive damages e o Direito brasileiro. *Revista CEJ*, v. 9 n. 28, p. 15-32. jan./mar. 2005.

americana, a qual assegura aos cidadãos estadunidenses o direito ao devido processo legal para restrições de vida, liberdades ou patrimônio em processos criminais. A 14ª emenda, seção 1 de 1868 ampliou esse direito a qualquer processo, portanto, o devido processo legal também é aplicado aos processos cíveis.⁵⁵

Diante da ampliação do âmbito de incidência do devido processo legal a Suprema Corte Norte Americana, no julgamento do caso *Pacific Mutual Life Insurance Co. vs. Haslip*, entendeu que as indenizações punitivas devem respeitar o devido processo legal e afirmou que a simples concessão ou quantificação dos danos não violam por si só a 14ª emenda.⁵⁶

A Corte em 1993, no caso *TXO Production Corp. contra a Alliance Resources Corp.* Corte se recusou explicitamente a estabelecer uma linha clara entre premiações punitivas constitucionalmente aceitáveis e inaceitáveis, mas reconheceu que a razoabilidade era uma consideração ao traçar essa linha.⁵⁷

A Suprema Corte, no entanto, fez essa delimitação em uma das decisões mais citadas e amplamente conhecidas sobre danos punitivos, da *BMW da América do Norte Inc. v. Gore*. No caso em tela, Gore comprou um automóvel novo BMW de um revendedor autorizado do Alabama e posteriormente descobriu que o carro havia sido repintado. Gore ajuizou ação de indenização compensatória e punitiva contra o distribuidor americano da BMW, alegando que a falha em divulgar a repintura constituía fraude sob a lei do Alabama.⁵⁸

A BMW reconheceu, no julgamento, que seguiu uma política nacional de aconselhar seus revendedores a não informar aos clientes a respeito de danos pré-entrega a novos carros quando o custo do conserto não excedesse 3% do preço de

⁵⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constitution of 1787*. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/USA/usa1787.html>>. Acesso em: 30 maio 2018.

⁵⁶ MUTUAL Life Insurance Co. V. Haslip et al. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supct/html/89-1279.ZS.html>>. Acesso em: 30 maio 2018.

⁵⁷ TXO Production Corp. v. Alliance Resources Corp., 509 U.S. 443 (1993). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/509/443/case.html>>. Acesso em: 30 maio 2018.

⁵⁸ KEMP, David S. The Constitution and Punitive Damages: A Ten-Year Anniversary Discussion of *State Farm v. Campbell*. *Veridict Justia*, 2013. Disponível em: <<https://verdict.justia.com/2013/04/08/the-constitution-and-punitive-damages>>. Acesso em 30 maio 2018.

varejo sugerido do carro. O júri proferiu veredicto condenando a BMW ao pagamento de indenização compensatória de US \$ 4.000 e punitiva de US \$ 4 milhões.⁵⁹

A Corte do Alabama, em sede de moção, reduziu a indenização punitiva para US \$ 2 milhões alegando que, ao computar o montante, o júri havia indevidamente multiplicado os danos compensatórios da Gore pelo número de vendas similares em todos os estados, não apenas aqueles no Alabama.⁶⁰

Entretanto, a Suprema Corte norte-americana cassou a decisão que concedia danos punitivos por entender que o prêmio de indenização punitiva no valor de US \$ 2 milhões era grosseiramente excessivo e, portanto, excede o limite constitucional.⁶¹ A corte estabeleceu no referido julgamento uma diretriz composta por três critérios para determinar se uma indenização punitiva é constitucional: (I) a Reprovabilidade da conduta do réu (II) a relação proporcional entre danos punitivos e danos compensatórios e (III) a razoabilidade entre extensão da punição e as demais sanções, penais ou civis, passíveis de serem aplicadas a mesma conduta.⁶²

A última limitação imposta pela Suprema Corte sob o fundamento do *due process clause* foi estabelecida em 2006, no julgamento *Phillip Morris USA v Williams*. A Corte entendeu que o júri ao conceder *punitive damages* deve considerar apenas os prejuízos suportados pelo o autor da ação e não por terceiros. Uma vez que, um indivíduo não é sujeito legítimo para pleitear indenizações em nome de outros.⁶³

⁵⁹ BMW da América do Norte, Inc. v. Gore, 517 EUA 559 (1996). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/case.html>>. Acesso em 30 maio 2018

⁶⁰ BMW da América do Norte, Inc. v. Gore, 517 EUA 559 (1996). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/case.html>>. Acesso em 30 maio 2018

⁶¹ BMW da América do Norte, Inc. v. Gore, 517 EUA 559 (1996). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/case.html>>. Acesso em 30 maio 2018

⁶² KEMP, David S. The Constitution and Punitive Damages: A Ten-Year Anniversary Discussion of State Farm v. Campbell. *Veridct Justia*, 2013. Disponível em: <<https://verdict.justia.com/2013/04/08/the-constitution-and-punitive-damages>>. Acesso em 30 maio 2018.

⁶³ Philip Morris USA v. Williams, 549 U.S. 346 (2007). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/549/346/opinion.html>>. Acesso em 30 maio 2018

2 APLICABILIDADE DOS *PUNITIVE DAMAGES* NO BRASIL

2.1 Direito Comparado

O Direito Comparado consiste em uma análise comparativa que comporta duas modalidades: macro comparação e micro comparação. A macro comparação é o exame de dois ou mais sistemas jurídicos de diferentes países, evidenciando as semelhanças e divergências existentes entre eles. Enquanto a micro comparação caracteriza-se por uma delimitação da modalidade anterior, vez que o cotejo é realizado entre institutos jurídicos de ordenamentos distintos.⁶⁴

O método comparativo será aplicado entre os institutos dos *punitive damages* norte-americano e da reponsabilidade civil brasileira. A fim de analisar a possibilidade de transposição do instituo estrangeiro para o sistema jurídico nacional. A análise propiciada pelo Direito Comparado apresenta algumas funções dentre as quais três mostram-se mais relevantes para a presente pesquisa.⁶⁵

A primeira finalidade é a produção pelo jurista, por intermédio do conhecimento das normas estrangeiras, de novos métodos para solução de litígios. A segunda função é direcionada ao legislador, posto que a compreensão de leis de origem estrangeira auxilia na adequada produção legislativa. A terceira função do direito comparado é contribuir para a interpretação do direito pátrio.⁶⁶

A sociedade, principalmente na contemporaneidade, é caracterizada por sua mutabilidade e constante evolução, entretanto o direito, como instrumento regulatório, não consegue acompanhar o mesmo padrão evolutivo.⁶⁷ O direito comparado revela-

⁶⁴ OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 79, p. 161-180, jan. 1984. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009/69619>>. Acesso em: 31 maio 2018.

⁶⁵ SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

⁶⁶ HORBACH, Carlos Bastide. O Direito Comparado no STF: Internacionalização da Jurisdição Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 193-21, nov. 2015.

⁶⁷ SILVA, Cristiane Vieira de Mello e. Alves, Domitila Duarte. Reflexões Sobre Sociedade e Direito. *Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, n. 30, jun./jul. 2013. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/reflexoes-sobre-sociedade-e-direito>>. Acessado em: 01/06/2018.

se um método apto a apresentar novas tendências do direito para evolução, atualização e expansão do conhecimento jurídico.⁶⁸

O correto exercício da funcionalidade do direito comparado deve ser balizado por alguns preceitos, dentre estes dois são amplamente difundidos entre os comparatistas. A utilização do direito comparado somente se justifica pela necessidade de preencher lacunas e o resultado encontrado deve ser consoante ao sistema jurídico interno.⁶⁹

A insuficiência do modelo reparatório atualmente adotado pelo sistema jurídico brasileiro conjuntamente com a inexistência previsão legal das indenizações punitivas revela uma lacuna a ser preenchida no Direito brasileiro. Para a adequada utilização do Direito Comparado faz-se necessária a elucidação do instituto da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro, a fim de que se verifique a possibilidade ou não da transposição dos *punitive damages*.

2.2 A responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro

A responsabilidade civil é dever jurídico sucessivo decorrente do descumprimento de um dever preexistente de natureza contratual ou extracontratual. A aplicação do instituto é tradicionalmente condicionada à verificação concomitante de três requisitos: conduta, dano e nexos de causalidade e tem por função precípua reestabelecer o status quo ante da vítima do evento danoso atrelada apenas ao paradigma reparatório.⁷⁰

O Código Civil Brasileiro, CC, ao disciplinar a responsabilidade civil extracontratual estabeleceu como regra geral a responsabilidade subjetiva, ou seja, a derivada de conduta culposa, dolo ou culpa. A conduta culposa do ofensor é elemento que deve ser provado pela vítima para a configuração da obrigação de indenizar. A

⁶⁸ TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A crescente importância do Direito Comparado. *Revista Brasileiro de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 155-188, jul./dez. 2000. Disponível em: <[www.idclb.com.br/revistas/19/revista19%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/19/revista19%20(15).pdf)>. Acessado em: 01/06/2018.

⁶⁹ HORBACH, Carlos Bastide. O direito comparado no STF: internacionalização da jurisdição constitucional brasileira. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 193-211, nov. 2015.

⁷⁰ ALTHEIM, Roberto. *Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar*. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

responsabilidade extracontratual é extraída da leitura conjunta dos artigos 186 e 927 do CC e decorre do descumprimento do dever jurídico originário de não lesar e consubstancia-se no dever de reparar o dano causado.⁷¹

O legislador inseriu no Código Civil a cláusula geral da responsabilidade objetiva, no parágrafo único do art. 927, a qual estabelece que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.⁷²

A responsabilidade subjetiva e objetiva são modalidades de responsabilidade civil, ambas balizadas pelo paradigma reparatório das indenizações.⁷³ O qual estipula que as indenizações são quantificadas pela amplitude do dano causado, havendo possibilidade de redução do quantum indenizatório quando “verificada excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano”.⁷⁴

2.2.1 Função Reparatória

A função reparatória é característica tradicionalmente atribuída ao instituto da responsabilidade civil e consiste na obrigação imposta ao ofensor de reestabelecer a vítima ao estado que se encontrava anteriormente a prática da ofensa por meio de uma indenização.⁷⁵ A indenização pode ser decorrente de danos materiais, economicamente auferíveis, sujeitos a reparação ou de danos morais, caracterizados pela impossibilidade de valoração econômica, sujeitos a compensação.⁷⁶

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁷² BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06. nov. 2017.

⁷³ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06. nov. 2017.

⁷⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06. nov. 2017

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.14.

⁷⁶ MORAIS, Monica Simone de. Danos morais e danos materiais - você sabe quando tem direito?. *Conteúdo Jurídico*, Brasília: 07 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=10088&ver=455>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

Afirma-se, doutrinariamente, que o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a função reparatória, tendo em vista a redação do artigo 944 do CC que dispõe: “a indenização mede-se pela extensão do dano”⁷⁷ e, portanto, a única obrigação imposta ao indivíduo ofensor é a reparação do dano que ocasionou, sem que sejam analisados grau de culpabilidade ou possíveis proveitos econômicos auferidos com a conduta.⁷⁸

Entretanto, o paradigma reparatório tem se mostrado insuficiente, principalmente quando se constata a ascensão de novos tipos de interesses sociais, extrapatrimoniais e transindividuais, e a reiterada prática de atos lesivos aos indivíduos. Nesse sentido, emerge uma corrente doutrinária que questiona a única funcionalidade do instituto e busca demonstrar a existência de outras duas funções, punitiva e preventiva, que podem ser atribuídas a responsabilidade civil com a finalidade de adequá-la socialmente.⁷⁹

Essa corrente teórica ganha força com o advento do fenômeno da constitucionalização do Direito privado no Brasil, que rompe a dicotomia clássica entre direito público e privado, e propõe uma releitura das normas e institutos infraconstitucionais a luz da Constituição Federal, CF. Sob esta perspectiva, torna-se possível a releitura de institutos de direito civil, a fim de propiciar uma atualização em face das necessidades da sociedade atual.⁸⁰

A possibilidade de releitura do instituto da responsabilidade civil aliada com a atual insuficiência da função meramente reparatória implica na necessidade de admitir outras funções ao instituto com a finalidade de punir o ofensor e reprimir futuros atos ilícitos para assim proteger os indivíduos e sua dignidade.⁸¹

O enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil reconhece a atribuição da função punitiva e pedagógica à responsabilidade civil a despeito da previsão do art.

⁷⁷ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06. nov. 2017

⁷⁸ SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, n. 22, p. 59, jul./set. 2005.

⁷⁹ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013. p.16.

⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*, Tomo I - 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.22.

⁸¹ SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, n. 22, p. 59, jul./set. 2005.

944 do CC.⁸² Os tribunais brasileiros, seguindo este entendimento, estão reconhecendo, nas ações de compensação por danos extrapatrimoniais, as funções punitivas e preventivo-pedagógica. Entretanto, as finalidades são minimizadas e distorcidas pelo atual modo de aplicação.⁸³

2.2.2 O dano Moral no Brasil

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, garante o direito a indenização decorrente de danos morais.⁸⁴ A previsão legislativa contribuiu para o reconhecimento majoritário deste tipo indenizatório pela doutrina, que se mostrou controversa por muito tempo a respeito da temática. A doutrina e jurisprudência coadunam do entendimento que o dano moral é um detrimento imaterial decorrente da ofensa a um dos direitos da personalidade.⁸⁵

A base dos direitos da personalidade está expressa na Constituição Federal e sua complementação no Capítulo II do Código Civil. Compreende-se, pela leitura dos referidos dispositivos legais, que os direitos da personalidade são o conjunto de direitos intrínsecos à pessoa e à sua dignidade.⁸⁶ Em que pese a previsão legal, não há dispositivos que enumerem ou especifiquem explicitamente os direitos da personalidade, por este motivo a doutrina geralmente elenca o direito ao nome, à imagem, à privacidade, à intimidade, à honra, à boa fama e à dignidade.⁸⁷

⁸² BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. *Enunciado 379*. O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517>>. Acesso em 01 jun. 2018.

⁸³ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva: Punitive damages e o Direito brasileiro. *Revista CEJ*, v. 9 n. 28, p. 15-32. jan./mar. 2005.

⁸⁴ “Art. 5º[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

⁸⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁸⁶ BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. *Enunciado 286*. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/256>>. Acesso em 02 jun. 2018.

⁸⁷ PITON, Amanda Caetano. Análise das consequências jurídicas da violação nas mídias sociais, do direito de imagem, honra, intimidade e privacidade, na perspectiva do direito civil brasileiro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <<http://www.ambito->

A compreensão do sistema jurídico introduzido pela CF revela ser indiscutível a atribuição de direitos intrínsecos as pessoas humanas. Entretanto existe divergência doutrinária quanto a atribuição de direitos da personalidade as pessoas jurídicas.⁸⁸ Parte da doutrina afirma ser impossível tal aplicação, vez que esse tipo de direito é atributo apenas da pessoa humana e decorre de sua dignidade.⁸⁹ Apesar da resistência doutrinária, o CC, em seu art. 52, confirmou o entendimento jurisprudencial, já consolidado por meio da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, STJ,⁹⁰ que as pessoas jurídicas gozam, nos limites da adequação, da proteção aos direitos da personalidade.⁹¹

A característica imaterial desta espécie de direito impossibilita a aferição econômica de prejuízos decorrentes de sua violação. Logo, os danos morais são apenas compensados, posto que a reparação integral do dano suportado e a restituição do *status quo ante* da vítima mostra-se impossível. O estabelecimento dos valores compensatórios mostra-se atividade árdua, vez que inexistem critérios legais ou objetivos para sua definição.⁹²

O ordenamento jurídico pátrio confere ao magistrado a atribuição para determinar de forma subjetiva o *quantum* compensatório. O arbitramento judiciário, segundo a doutrina, deve ser balizado pelos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, fundamentado na análise das circunstâncias do caso concreto.⁹³ No entanto, a subjetividade na fixação gera disparidade entre as indenizações concedidas

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18584&revista_caderno=7>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁸⁸ SZANIAWSKI, Elimar. Pessoa Jurídica e Direito de Personalidade. *Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-10/pessoa-juridica-direitos-personalidade-parte>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁸⁹ BRASIL. *IV Jornada de Direito Civil*. Enunciado 286. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/256>>. Acesso em 02 jun. 2018.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 03 jun. 2018.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06. nov. 2017.

⁹² LEITE, Gisele. Sobre a compensação dos danos morais. *Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis/SC, 24 abr. 2013. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/responsabilidade-civil/285516-sobre-a-compensacao-dos-danos-morais. Acesso em: 31 mai. 2018.

⁹³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil*. vol.7. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

pelo judiciário. Essa discrepância gera, para alguns, uma insegurança jurídica que poderia ser solucionada por meio da tarifação das indenizações por danos morais.⁹⁴

Entretanto, a adoção do sistema tarifário poderia ocasionar uma maior incidência de danos morais, vez que o ofensor conseguiria vislumbrar as implicações da sua conduta e avaliar o custo benefício de ocasionar o dano.⁹⁵ A solução encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça foi a admissão do reexame dos valores indenizatórios por danos morais em sede de recurso especial quando manifestamente exorbitantes ou irrisórios, com intuito de minimizar as disparidades encontradas nas jurisprudências das instâncias inferiores.⁹⁶

2.2.2.1 Função Punitiva-pedagógica do Dano Moral

A responsabilidade civil decorrente de lesão aos direitos da personalidade detém tríplice função. O instituto desempenha as funções compensatória, considerada precípua, punitiva e preventiva. As funções punitiva e preventiva, vistas como secundárias, foram compiladas pela jurisprudência brasileira na figura da função punitiva-pedagógica do dano moral.⁹⁷

A aplicação concomitante das três funções, segundo o STJ, deve ser balizada pela razoabilidade. Entendendo-se razoável a decisão que fixa os danos morais de acordo com as especificidades do caso concreto e estabelece valores aptos a compensar à vítima - mesmo que de forma parcial, posto que se trata de direitos imateriais - e, simultaneamente, punir o ofensor e desestimular este e outros indivíduos a praticarem condutas da mesma natureza.⁹⁸

⁹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. *AREsp 1161050 – Rs. Quarta Tuma*. Agravante: João Lucas Ferreira. Agravado: SERASA S.A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 27 fev. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702163550&dt_publicacao=05/03/2018>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁹⁷ NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações*. v. 1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp: 283319 RJ 2000/0106839-3*. Recorrente: Condomínio do Shopping Center da Barra. Recorrido: Hugo Neves Fernandes Filho. Relator Ministro Antônio De Pádua Ribeiro. Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 11/06/2001. Disponível em:

A função punitiva-pedagógica atrelada a compensação de danos morais difere da punição fixada de forma particularizada, a exemplo dos *punitive damages*. Posto que, na primeira a indenização é concedida em único montante e na segunda os valores indenizatórios são estipulados individualmente. A atribuição da tríplice funcionalidade à compensação por danos morais pode ser arriscada, visto que confundir a função punitiva-pedagógica e compensatória no mesmo montante indenizatório gera uma insatisfatória e imperceptível punição do ofensor e, por consequência, a mitigação das funcionalidades da modalidade indenizatória.⁹⁹

2.3 Objeções doutrinárias

Partindo-se da premissa que a função exclusivamente reparatória é incapaz de coibir a reiterada prática de atos lesivos e tutelar novos direitos que ultrapassam as barreiras do individualismo, a doutrina e jurisprudência brasileiras, majoritariamente, reconhecem a tríplice funcionalidade atribuída a compensação por danos morais.¹⁰⁰

Sob a perspectiva anteriormente apresentada a respeito da função punitiva-pedagógica do dano moral, propõe-se uma nova forma de estipulação da indenização com caráter punitiva, a exemplo dos *punitive damages*, cujos requisitos e valores indenizatórios devem ser analisados de forma particularizada. Entretanto, há grande resistência doutrinária¹⁰¹ e jurisprudencial ao recepcionamento do instituto de origem estrangeira.¹⁰²

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=53802&num_registro=200001068393&data=20010611&formato=PDF>. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁹⁹ SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. Função Punitiva dos Danos Morais: A experiência Estadunidense e Portuguesa e a Realidade Brasileira nos 15 anos do CCB. *RJBL*, Rio Janeiro, n.6, p. 1505-1538, 2017.

¹⁰⁰ SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, n. 22, p. 59, jul./set. 2005.

¹⁰¹ A título de exemplificação, figuram dentre aqueles que se posicionam contrariamente: Gustavo Tepedino, Maria Celina Bodin de Moraes, Carlos Roberto Gonçalves e Paulo de Tarso Vieira Sanverino. Posicionam-se favoravelmente a aplicação da função punitiva: Maria Helena Dini, Caio Mário da Silva Pereira, Sérgio Cavalieri, Carlos Alberto Bittar, Silvio de Salvo Venosa, Eugenio Fachinni Neto, André Gustavo Corrêa de Andradade, Roald Sharp Junior.

¹⁰² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

O principal ponto de objeção refere-se ao suposto desrespeito aos princípios fundamentadores do sistema jurídico pátrio. Pois, segundo os opositores, a indenização punitiva atenta contra o princípio da legalidade, a vedação de bis in idem, a vedação ao enriquecimento sem causa e é incompatível com a cláusula geral da responsabilidade objetiva. Ressalta-se que esta contraposição é aplicada, em menor proporção, à função punitiva-pedagógica dos danos morais pela doutrina minoritária.¹⁰³

2.3.1 *Non Bis in Idem*

Parte da doutrina afirma que a admissão da indenização punitiva poderia ofender o princípio da vedação ao *bis in idem* por dois motivos: I) “grande parte dos danos extrapatrimoniais, aos quais se pode impor o caráter punitivo, configura-se também como crime”¹⁰⁴ e II) Uma conduta ilícita pode ofender o patrimônio jurídico de diversas pessoas, ocasionando numerosas ações indenizatórias em face do mesmo ofensor.¹⁰⁵

A respeito da primeira alegação, parcela da doutrina, afirma que condutas ofensoras, passíveis de punição na esfera criminal, não podem ser sancionadas nas esferas civil e criminal concomitante. Nessa perspectiva, o juízo criminal seria o único responsável pela punição do ofensor, prevalecendo a sanção penal em detrimento da civil. Este posicionamento é baseado na característica garantista da CF e na vedação da dupla punição pela mesma conduta.¹⁰⁶

Em contraposição, afirma-se que é cabível a condenação em duas ou mais instancias por uma mesma conduta, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, consagrado no direito privado no art. 935 do CC.¹⁰⁷ Os adeptos a este

¹⁰³ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva: Punitive damages e o Direito brasileiro. *Revista CEJ*, v. 9 n. 28, p. 15-32. jan./mar. 2005.

¹⁰⁴ MORAES, Maria Celina Bodin. Punitive Damages em Sistemas Civilistas: Problemas e Perspectivas. *Revista Trimestral de Direito Civil*. v. 18, p. 17, abr./jun. 2004.

¹⁰⁵ SERPA, Pedro Ricardo. *Indenização Punitiva*. Tese (Mestrado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2011.

¹⁰⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹⁰⁷ “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

entendimento, que nos parece o mais correto, ressaltam que imputar sanções em diferentes esferas ao mesmo fato não é algo inovador, vez que o ordenamento pátrio admite “que de um mesmo ato decorram efeitos jurídicos diversos”,¹⁰⁸ a exemplo da conduta de dirigir sem Carteira Nacional de Transito que é um ilícito administrativo, previsto no Art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro, e ilícito penal, tipificado no art. 309 do citado código.¹⁰⁹

Posicionamento intermediário defende a possibilidade de aplicação de sanções em diferentes ramos do direito decorrentes de uma mesma conduta, entretanto, pondera que o juízo cível ao estabelecer o *quantum* referente a punição civil deve observar se a conduta ao ser sancionada nas esferas administrativas ou penais também terá efeitos patrimoniais e em caso positivo deverá levar em consideração a possível condenação pecuniária na fixação da punição pecuniária.¹¹⁰

No tocante a segunda alegação apresentada, a recusa no acolhimento do instituto da indenização punitiva reside na possibilidade do ofensor ser condenado ao pagamento de várias indenizações quando os danos decorrentes do seu ato atingirem diferentes indivíduos. Nesse sentido, afirma-se que o encargo a ser suportado pelo agente ofensor seria demasiadamente oneroso. A possibilidade apresentada por parcela da doutrina se revela plausível diante da ascensão de novos tipos de danos que extrapolam os limites da individualidade, a exemplo dos danos ambientais e dos decorrentes de fato de produto ou serviço.¹¹¹

A refutação ao argumento acima exposto se mostra uma tarefa complexa, na medida que é necessário analisar a resposta apresentada pelos países adeptos ao

Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04. jun. 2018.

¹⁰⁸ PASSARINHO, Clarissa y Amoedo de Velloso. *Para além da função reparatória: o dano social e as funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil*. 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 34. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/6851>> . Acesso em: 04 jun. 2018.

¹⁰⁹ SERPA, Pedro Ricardo e. *Indenização punitiva*. Dissertação de mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

¹¹⁰ Andrade, André Gustavo de. *Dano Moral e Indenização Punitiva: Os punitives damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense 2006, p. 361.

¹¹¹ SERPA, Pedro Ricardo e. *Indenização Punitiva*. Tese (Mestrado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2011.

punitive damages a estas situações e ponderar, baseado na razoabilidade, a correta aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência norte americana firmou o entendimento que o ofensor pode ser condenado várias vezes ao pagamento de indenizações punitivas resultantes de único ato ilícito. Este entendimento é respaldado na compreensão que a *double jeopardy clause*¹¹² prevista na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos somente se aplica em processos penais e não impede as múltiplas condenações no âmbito cível.¹¹³

André Gustavo Corrêa de Andrade, apoiado no entendimento das cortes norte americanas, defende a possibilidade de múltiplas condenações oriundas de um mesmo fato danoso. O referido autor apresenta dois parâmetros a serem observados pelos magistrados na fixação da indenização punitiva afim de evitar que o valor total das indenizações seja excessivo ou desproporcional. Inicialmente, os magistrados devem verificar a existência de outros ofendidos legitimados a propor ação indenizatória, que por acaso não tenham ingressado judicialmente, “para deduzir do montante indenizatório a parcela que caberia àquele que ficou de fora da demanda”¹¹⁴ e auferir, ainda, as indenizações punitivas já cominadas ao ofensor decorrentes do mesmo ato.¹¹⁵

Não obstante a solução proposta pelo citado autor, verifica-se que os parâmetros direcionados aos magistrados são de difícil efetivação, uma vez que na ocorrência de atos lesivos que atingem direitos transindividuais em sentido amplo se torna inviável a verificação do número correto de vítimas. Ademias, sob a ótica do autor, os magistrados deveriam de alguma forma ter conhecimento de todas ações indenizatórias ajuizadas no judiciário brasileiro, entretanto, é infactível a verificação

¹¹² Proteção constitucional contra ser levado a julgamento ou ser punido mais de uma vez pelo mesmo crime. Alogna, Forrest G. “*Double Jeopardy, Acquittal Appeals, and the LawFact Distinction.*” *Cornell Law Review*. July 5, 2001.

¹¹³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹¹⁴ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 299.

¹¹⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

de condenações pré-existentes ou a existência de ações com pedidos de indenizações punitivas ajuizadas em curso no judiciário, vez que as comarcas competentes para o julgamento das ações podem, e muitas vezes serão, diversas. Logo só seria possível a aplicação empírica dos parâmetros sugeridos caso existisse um sistema no judiciário brasileiro que permitisse a comunicação entre todas as comarcas do Brasil.¹¹⁶

A despeito do entendimento das cortes norte-americanas, S. Carval apresenta outra solução para aplicação da indenização punitiva no ordenamento jurídico brasileiro quando verificados inúmeros ofendidos. Esta solução visa evitar a ocorrência de punições excessivas, pois, segundo o autor, a soma das indenizações punitivas, decorrentes de múltiplas condenações, pode perfazer valores que extrapolam patrimônio do ofensor, desta forma ocasionando a insolvência do mesmo. Nesse sentido, o autor defende que havendo diversas vítimas em decorrência de um ato lesivo seria cabível apenas uma condenação de cunho punitiva. Desta forma, após a primeira sentença condenatória, as ações ajuizadas com pedidos de indenizações punitivas deveriam ser julgadas improcedentes. Ressalta-se que a improcedência não deverá alcançar as indenizações compensatórias requeridas por cada um dos ofendidos.¹¹⁷

Em análise as soluções apresentadas pelos autores, a proposta apresentada por S. Carval parece ser a mais adequada para ordenamento jurídico pátrio, posto que viabiliza a utilização correta da indenização punitiva e evita a ocorrência de condenações excessivas e desproporcionais. Ademais, ressalta-se que esta solução é factível, na medida que a excessividade poderia ser evitada pelo próprio ofensor no momento em que apresenta contestação, informando ao juízo a existência de prévia condenação punitiva em decorrência do mesmo ato ilícito, o que caracterizaria um fato extintivo do direito do ofendido pleitear a mesma modalidade indenizatória.

¹¹⁶ SERPA, Pedro Ricardo e. *Indenização Punitiva*. Tese (Mestrado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2011.

¹¹⁷ SERPA, Pedro Ricardo e. *Indenização Punitiva*. Tese (Mestrado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2011.

2.3.2 Incompatibilidade com a responsabilização objetiva

A doutrina opositora afirma que a indenização punitiva é inconciliável com as situações de responsabilidade objetiva, uma vez que, nesta espécie de responsabilidade, a culpa não é elemento necessário para caracterizar a responsabilização do ofensor, ou seja, a vítima, ao ajuizar a ação indenizatória, não tem o ônus de comprovar ou afirmar a existência de culpa do ofensor. Nesse sentido, nas ações de responsabilidade fundadas na responsabilidade objetiva, a culpa não poderia ser objeto de análise pelo magistrado impossibilitando eventual condenação ao pagamento de indenização punitiva.¹¹⁸

Em que pese a argumentação acima apresentada, verifica-se que é possível a admissão da indenização punitiva mesmo nas situações em que a responsabilidade do ofensor é objetiva. Posto que o autor, na ação indenizatória fundada em responsabilidade objetiva, não tem o ônus de comprovar a culpa do ofensor, mas nada o impede de fazê-la. Nesse sentido, o autor poderá apresentar provas para a caracterização da culpa e dos demais requisitos específicos da indenização punitiva, conforme apresentados no primeiro capítulo do presente trabalho.¹¹⁹

Desta forma, verifica-se que a causa de pedir dos pedidos indenizatórios é diversa, cabendo a vítima, autora da ação, alegar e comprovar a existência dos requisitos de cada tipo indenizatório. O magistrado, neste caso, poderá analisar a culpa para configuração da indenização punitiva, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização decorrente da responsabilidade objetiva. Logo, resta demonstrado a possibilidade de cumulação do pedido indenizatório decorrente de responsabilidade objetiva com a indenização punitiva.¹²⁰

¹¹⁸ SERPA, Pedro Ricardo e. *Indenização Punitiva*. Tese (Mestrado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2011.

¹¹⁹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 211-218, 2004.

¹²⁰ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 211-218, 2004.

2.3.3 Princípio da legalidade

Argumenta-se que a ausência de previsão legislativa é obstáculo insuperável ao acolhimento do instituto da indenização punitiva pelo ordenamento jurídico brasileiro. A adoção do instituto pelo magistrado acarretaria no risco de desrespeito ao princípio da legalidade, previsto do art. 5º, inciso XXXIX da CF,¹²¹ que determina a necessidade de prévia cominação legal para imposição de pena.¹²²

O princípio da legalidade é um limitador ao poder punitivo estatal e se caracteriza pela imprescindível atuação do legislador ordinário para aplicação de penas.¹²³ Nesse sentido, a adoção da indenização punitiva somente seria possível com base em algum permissivo legal.¹²⁴ Sob esta perspectiva, parte da doutrina entende que atualmente não existe previsão legal no ordenamento jurídico pátrio capaz de fundamentar a utilização da indenização punitiva.¹²⁵

Entende-se que, em que pese a ressalva ao princípio da reparação integral do dano prevista no parágrafo único do art. 944 do CC,¹²⁶ esta não poderia ser aplicada à indenização punitiva. Posto que, o legislador admite a análise da culpa do ofensor apenas para minoração equitativa do quantum indenizatório. Inexistindo autorização, expressa ou implícita, que tal análise seja utilizada para majoração do montante indenizatório.¹²⁷

¹²¹ “Art.5º [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

¹²² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹²³ SILVA, Marco Antônio Marques. Princípio da Legalidade e Estado Democrático de Direito. *CJLP*. Disponível em: <http://www.cjlp.org/principio_da_legalidade_estado_democratico_de_direito.html>. Acesso em: 03 jun. 2018.

¹²⁴ GONGALVEZ, Vitor Fernandes. *A Punição na Responsabilidade Civil: A indenização do Dano Moral e da Lesão a Interesses Difusos*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

¹²⁵ MORAES, Maria Celina Bodin. Punitive Damages em Sistemas Civilistas: Problemas e Perspectivas. *Revista Trimestral de Direito Civil*. v. 18, p. 17, abr./jun. 2004.

¹²⁶ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06. nov. 2017

¹²⁷ BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de e TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*, v. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

A necessidade de previsão legal da indenização punitiva é defendida sob o argumento de que o seu eminente caráter sancionatório a aproxima das sanções penais, até mesmo apresentando-se como figura análoga. Motivo este que submeteria o instituto ao princípio da legalidade, impondo a necessidade de previsão legislativa para sua adoção, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.¹²⁸

Entretanto, uma parcela doutrinária defende que o princípio da legalidade não é extensível as sanções de natureza civil. Posto que, há manifesta diferença entre a gravidade das sanções penais e civis, pois apenas as condenações penais detêm característica propriamente aflitiva apta a lesionar a liberdade do indivíduo.¹²⁹ Afirma-se ainda que a aplicação de restrições e regras procedimentais específicas estaria adstrita ao Direito Penal, pois apenas este tem o condão de restringir a liberdade do ou os direitos do indivíduo. Ao passo que as sanções civis não afetam a reputação do ofensor ou o estigmatizam socialmente.¹³⁰

A doutrina favorável argumenta que a indenização punitiva é instrumento garantidor da proteção dos direitos humanos e, portanto, teria respaldo constitucional no princípio da dignidade humana. Afirma, ainda, que o direito deve, mesmo que forçadamente, se amoldar as novas realidades sociais. Esta adequação seria possível por meio do exercício do método interpretativo do jurista ao considerar não apenas a letra seca da lei, mas também os princípios e valores consagrados no ordenamento pátrio.¹³¹

Em que pese os argumentos apresentados, parece inviável a distinção das sanções punitivas civil e penal, vez que ambas apresentam a mesma natureza jurídica, diferenciando-se apenas pelo grau de seu caráter estigmatório. O aspecto estigmatório presente nas sanções civis apresenta-se de forma mais branda, no entanto ainda é responsável por gerar reflexos sociais negativos à imagem do ofensor. Tal como ocorre na deserção e indignidade, previstas no CC, que são

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹²⁹ ANDRADE, André Gustavo Correia. *Dano Moral e Indenização Punitiva*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Estácio de Sá, 2003.

¹³⁰ UILAN, Eduardo. *Responsabilidade Civil Punitiva*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2003. No mesmo sentido, KERN, B. R. A Função de Satisfação na Indenização do Dano Pessoal. *Revista de Direito do Consumidor*, n.º 33, jan./mar. 2000.

¹³¹ FERRO, Thania Maria Bastos Lima. *A função da punitiva da responsabilidade civil em acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

sanções aplicáveis àqueles que cometem atos moralmente reprováveis sob a ótica do legislador.¹³²

Em síntese, não obstante se sustentar, na presente monografia, que o acolhimento da indenização punitiva é medida necessária para a adequação do instituto da responsabilidade civil aos atuais anseios sociais, entende-se que a incorporação da indenização punitiva pelo ordenamento brasileiro, sem anterior previsão legislativa que autorize sua aplicação, fere a base do Estado Democrático de Direito Brasileiro, o princípio da legalidade.¹³³

2.3.4 *Enriquecimento sem causa*

A doutrina opositora, ainda, apresenta outra crítica a adoção da indenização punitiva fundada no instituto do enriquecimento sem causa. Este instituto está previsto no Código Civil em seus artigos 84 e seguintes e consiste, segundo a doutrina, no “acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico”.¹³⁴ Nesse sentido, o CC estabelece o dever daquele que se enriqueceu devolver todos os acréscimos que obteve indevidamente.¹³⁵

Afirma-se, nesse contexto, que a reparação integral do dano é direito de quem sofre os prejuízos decorrentes de evento danoso, logo o prejuízo suportado pela vítima limita eventuais valores indenizatórios. Nessa perspectiva, destinar a soma de valores decorrentes de indenização punitiva à vítima configuraria enriquecimento sem causa, pois ao ofendido seriam destinados valores que extrapolam o dano real suportado.¹³⁶

¹³² SERPA, Pedro Ricardo e. *Indenização Punitiva*. Tese (Mestrado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2011.

¹³³ CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A Culpa na Responsabilidade Civil: Estrutura e Função*. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

¹³⁴ FRANÇA, R. Limongi. *Enriquecimento sem Causa*. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

¹³⁵ SERPA, Pedro Ricardo e. *Indenização Punitiva*. Tese (Mestrado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2011.

¹³⁶ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo

André Gustavo Corrêa, em contraposição, expõe que a decisão judicial que impõe o pagamento de indenização punitiva seria apta a fundamentar a legalidade do instituto. Nesse sentido, atribuir os valores desta modalidade indenizatória à vítima não ensejaria enriquecimento sem causa da mesma, posto que a sentença judicial seria fundamento jurídico suficiente para justificar o acréscimo patrimonial da vítima.¹³⁷

Entretanto, por todo o exposto no tópico anterior do presente trabalho, a solução apresentada não aparenta ser adequada, posto que a legalidade da indenização punitiva não pode ser fundamentada em razão de ato judicial. Ressalta-se que ao magistrado cabe a aplicação correta do Direito ao caso concreto, estando o mesmo adstrito ao princípio da legalidade, ou seja, apenas pode aplicar sanções e multas previstas em lei. Logo, a imposição de indenização punitiva sem sua prévia cominação legal seria flagrante afronta ao princípio basilar do Estado Democrático de Direito.¹³⁸

Thania Maria Bastos defende, seguindo o mesmo entendimento da solução acima exposta, que para adoção do instituto pelo ordenamento jurídico brasileiro é prescindível a previsão legal do mesmo, posto que, para a autora, os valores provenientes das indenizações punitivas não deveriam ser destinados às vítimas, mas sim a fundos públicos ou entidades beneficentes, a exemplo do que ocorre nas ações civis públicas.¹³⁹

Ao analisar o argumento apresentado verificamos certa incoerência, vez que é baseado na destinação das indenizações nas ações civis públicas, entretanto, essa destinação específica somente é juridicamente legítima pela expressa disposição legal prevista na lei 7.347/85.¹⁴⁰ Nessa perspectiva, pode-se verificar que o aumento

¹³⁷ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Indenização punitiva*. Rio de Janeiro: TJRJ.JUS, 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a>. Acesso em 30 set. 2018.

¹³⁸ CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A Culpa na Responsabilidade Civil: Estrutura e Função*. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

¹³⁹ FERRO, Thania Maria Bastos Lima. *A função da punitiva da responsabilidade civil em acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

¹⁴⁰ BRASIL. *Lei 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

patrimonial dos fundos públicos ou, como sugere a autora, das entidades beneficentes só poderia se caracterizar como legítima pela prévia autorização legal, posto que a ausência de lei que defina a destinação dos valores indenizatórios acarretará no enriquecimento sem causa destas entidades e fundos.¹⁴¹

Por fim, uma última solução desenvolvida, a qual parece apropriada, é a sugerida por Eduard Uilan¹⁴² e Pedro Ricardo e Serpa¹⁴³, para quem o eventual enriquecimento da vítima não poderia ser caracterizado como sem causa caso existisse dispositivo legal que autorizasse expressamente o instituto da indenização punitiva. Posto que a previsão legal seria o elemento justificador do acréscimo patrimonial. Ressalta-se que sob esta perspectiva, pode-se afirmar que os valores indenizatórios poderiam ser destinados tanto à vítima quanto a fundos públicos e entidades beneficentes ou a ambos, sendo este ponto objeto de deliberação política na esfera legislativa.¹⁴⁴

¹⁴¹ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. Punitive damages no direito brasileiro. *Revistas dos Tribunais*, n.º 964, fev. 2016, p. 207.

¹⁴² UILAN, Eduardo. *Responsabilidade civil punitiva*. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2003.

¹⁴³ SERPA, Pedro Ricardo e. *Indenização punitiva*. Dissertação de mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

¹⁴⁴ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages no direito brasileiro*. *Revistas dos Tribunais*, n.º 964, fev. 2016, p. 207.

3 ANÁLISE DE JULGADOS

3.1 Julgado favorável à indenização punitiva

3.1.1 Dados do acórdão

Apelação nº 1130806-44.2016.8.26.010; 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator Soares Levada; publicado no diário da justiça em 02/08/2018:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE COMODATO E FORNECIMENTO DE GÁS. INEXIGIBILIDADE DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DENÚNCIA DEVIDAMENTE REALIZADA POR NOTIFICAÇÃO ESCRITA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL DEVIDO PELO SÓ FATO DA COISA, "IN RE IPSA" (NEGATIVAÇÃO INDEVIDA). VALOR CONDENATÓRIO PONDERADO. APELO IMPROVIDO”.

3.1.2 Relatório do caso

Trata-se de ação ordinária requerendo a exclusão de restrição cadastral cumulado com pedido de reparação por danos morais e patrimoniais, posto que o autor teve seu nome incluído nos cadastros de proteção de crédito em decorrência de multa prevista no contrato de fornecimento de gás liquefeito.¹⁴⁵

O autor alega que firmou contrato de mutuo com a ré que teve por objeto o fornecimento de gás liquefeito e comodato, entretanto, por motivos pessoais decidiu rescindir o contrato, desta forma notificou a ré sobre a rescisão do contrato. Contudo a ré por entender devida uma multa contratual no valor de R\$3.000,00 incluiu o nome do autor nos castros restritivos de crédito. A ré, em sede de contestação, alegou que a multa que deu causa a restrição cadastral era exigível em virtude de violação de

¹⁴⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. *APL 1130806-44.2016.8.26.0100*. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Companhia Utragaz S/A. Apelado: Pastificio Guidolin LTDA. Relator: Soares Levada. São Paulo, 02 de agosto de 2018. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1130806-44.2016.8.26.0100.&nuRegistro=>>>. Acesso em: 30 set. 2018.

prazo contratual. Alegou, ainda, a inexistência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e requereu a improcedência dos pedidos do autor.¹⁴⁶

O Magistrado, ao proferir a sentença, entendeu a pura intenção de rescindir o contrato não era motivo apto a justificar a imposição de multa contratualmente estabelecida, posto que a cláusula contratual explicita que a multa somente seria aplicada no caso de ocorrer inadimplemento, falência, concordata ou insolvência. Ressaltou que, no caso em tela, não houve resolução por inadimplemento culposo, mas sim rescisão unilateral, portanto, não sendo exigível a multa de caráter penal. Nesse sentido, afirmou ser indevida a restrição cadastral o que ensejou danos morais ao autor. Por fim, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor definindo o valor indenizatório em R\$ 6.000,00.¹⁴⁷

A ré interpôs apelação contra a sentença sustentando que a multa contratual era exigível por descumprimento de cláusula que previa a necessidade de denúncia por escrito com antecedência mínima de 60 dias do término do contrato. Afirmou, ainda, que sua conduta teria sido correta, posto que frente o inadimplemento da multa teria o direito de realizar a inscrição no nome do autor. Nesse sentido, requereu o conhecimento e provimento do recurso para afastar os danos morais fixados por se tratar de pessoa jurídica ou minorar.¹⁴⁸

O acórdão negou provimento ao recurso interposto sob o fundamento de que a “interpretação dada pela ré de que a denúncia somente poderia ocorrer nos últimos dois meses de vigência do contrato não de sustenta ante a clarividência da referida cláusula” e a cobrança da multa também seria infundada, pois a multa contratualmente

¹⁴⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. *APL 1130806-44.2016.8.26.0100*. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Companhia Uragaz S/A. Apelado: Pastifício Guidolin LTDA. Relator: Soares Levada. São Paulo, 02 de agosto de 2018. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1130806-44.2016.8.26.0100.&nuRegistro=>>>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. *APL 1130806-44.2016.8.26.0100*. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Companhia Uragaz S/A. Apelado: Pastifício Guidolin LTDA. Relator: Soares Levada. São Paulo, 02 de agosto de 2018. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1130806-44.2016.8.26.0100.&nuRegistro=>>>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. *APL 1130806-44.2016.8.26.0100*. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Companhia Uragaz S/A. Apelado: Pastifício Guidolin LTDA. Relator: Soares Levada. São Paulo, 02 de agosto de 2018. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1130806-44.2016.8.26.0100.&nuRegistro=>>>. Acesso em: 30 set. 2018.

estipulada apenas incidiria, conforme disposto, nos casos de “inadimplemento, falência, concordata ou insolvência”, o que não teria ocorrido no caso em tela.¹⁴⁹

A Câmara de direito privado entendeu que a indevida restrição de crédito acarretou danos morais ao autor e não se tratava de mero dissabor resultante da convivência em comunidade. Ressaltou que nestes casos a inscrição indevida por si só é apta a caracterizar a responsabilidade civil, não se fazendo necessária a comprovação do dano decorrente da violação.¹⁵⁰

O ponto essencial do referido acórdão, tendo em vista a temática deste trabalho, reside na admissão da natureza punitiva ao lado da compensatória na reparação moral. O acórdão ao reconhecer a função punitiva do dano moral fez um paralelo com o instituto norte-americano dos *punitive damages* afirmando que, no caso em tela, a ré agiu com culpa de forma evidente.¹⁵¹

O Relator destacou que a função punitiva atribuída a reparação civil do dano moral atende os novos anseios sociais, tendo em vista a característica inibitória da pena civil. Entretanto, ressaltou alguns critérios a serem utilizados na quantificação da indenização a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, quais sejam “o bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade e às particularidades do caso”.¹⁵²

¹⁴⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. *APL 1130806-44.2016.8.26.0100*. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Companhia Uragaz S/A. Apelado: Pastifício Guidolin LTDA. Relator: Soares Levada. São Paulo, 02 de agosto de 2018. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1130806-44.2016.8.26.0100.&nuRegistro=>>>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁵⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. *APL 1130806-44.2016.8.26.0100*. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Companhia Uragaz S/A. Apelado: Pastifício Guidolin LTDA. Relator: Soares Levada. São Paulo, 02 de agosto de 2018. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1130806-44.2016.8.26.0100.&nuRegistro=>>>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁵¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. *APL 1130806-44.2016.8.26.0100*. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Companhia Uragaz S/A. Apelado: Pastifício Guidolin LTDA. Relator: Soares Levada. São Paulo, 02 de agosto de 2018. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1130806-44.2016.8.26.0100.&nuRegistro=>>>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁵² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. *APL 1130806-44.2016.8.26.0100*. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Companhia Uragaz S/A. Apelado: Pastifício Guidolin LTDA. Relator: Soares Levada. São Paulo, 02 de agosto de 2018. p.5 Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1130806-44.2016.8.26.0100.&nuRegistro=>>>. Acesso em: 30 set. 2018.

3.1.2 Comentários ao Acórdão

A teoria mista do dano moral explicita que a indenização possui, para além da função compensatória, a função punitiva-pedagógica voltada para o ofensor. Desta forma, entende-se que a indenização não tem apenas a função de recompor os danos sofridos pela vítima, mas assume um papel social na medida que tenta moralizar as condutas danosas e evitar o consentimento de novo ilícitos.¹⁵³

Nessa perspectiva, visualiza-se que o acórdão proferido supera o paradigma reparatório geralmente atribuído à responsabilidade civil e revela a tríplice funcionalidade do instituto (reparar, punir e prevenir). Entretanto, a teoria mista atribui o caráter punitivo a todas indenizações por dano moral, revelando assim a problemática desta teoria, vez que o caráter punitivo deve ser destinado a casos específicos que carecem de repressão, posto que nem sempre o dano moral é decorrente de uma conduta com alto grau de reprovabilidade.¹⁵⁴

A junção da responsabilidade civil por dano moral e o instituto norte-americano do *punitive damages* gera uma banalização da natureza punitiva da indenização e conseqüentemente um esvaziamento do instituto, pois, não adianta a mera menção da funcionalidade punitiva e preventiva da indenização nas sentenças e acórdãos judiciais se os critérios que determinam o caráter punitivo não são observados na fixação dos valores indenizatórios.¹⁵⁵

Ressalta-se que a indenização punitiva não substitui a indenização de natureza compensatória, posto que é um instituto complementar na medida em que deve ser analisado de forma posterior, nos casos em que se mostre necessária a punição do ofensor e, por conseguinte a repressão de condutas semelhantes. Nesse sentido, a indenização punitiva deve ser fundamentada de forma separada e seus

¹⁵³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Indenização punitiva*. Rio de Janeiro: TJRJ.JUS, 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a>. Acesso em 30 set. 2018.

¹⁵⁴ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Indenização punitiva*. Rio de Janeiro: TJRJ.JUS, 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a>. Acesso em 30 set. 2018.

¹⁵⁵ SERPA, Pedro Ricardo. *Indenização punitiva*. 2011. 370 f. Tese. (Mestrado em Direito). Faculdade de direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

valores devem ser fixados em montante diferente dos compensatórios, a fim de que o ofensor reconheça de forma clara a sua punição.¹⁵⁶

A atenuação dos valores fixados a título de indenização punitiva é o principal óbice para sua eficácia, posto que se o valor condenatório não superar a vantagem auferida pelo ofensor e não representar de fato uma repressão a conduta, não será apto a alcançar sua finalidade. Nessa perspectiva, acreditamos que a atuação legislativa se faz necessária a adoção e eficácia do instituto no ordenamento pátrio, posto que obedeceria ao princípio da legalidade e fundamentaria o possível enriquecimento da vítima ou qualquer outro destinatário da indenização.¹⁵⁷

3.2 Julgado Desfavorável à Indenização Punitiva

3.2.1 Dados do Acórdão

Recurso Inominado nº 71007955297; Terceira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Relator Luís Francisco Franco; publicado no diário da justiça em 04/09/2018:

“RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE PROVENIENTE DE SALÁRIO, PARA ADIMPLEMENTO DE MÚTUO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. SÚMULA 603 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POR NÃO COMPROVADO ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO”.

3.2.2 Relatório do caso

Trata-se de ação de reparação por danos morais com repetição de indébito em decorrência de descontos realizados por estabelecimento bancário na conta corrente do autor, na qual a parte autora requer a compensação dos danos morais,

¹⁵⁶ SERPA, Pedro Ricardo. *Indenização punitiva*. 2011. 370 f. Tese. (Mestrado em Direito). Faculdade de direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

¹⁵⁷ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Indenização punitiva*. Rio de Janeiro: TJRJ.JUS, 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a>. Acesso em 30 set. 2018.

posto que teve parcela do seu salário retida, sem prévia autorização, pela instituição bancária para quitação do contrato de mútuo firmado entre as partes.¹⁵⁸

O autor era funcionário de uma empresa e recebia seu salário de forma parcelada por meio de depósitos em sua conta corrente aberta na instituição bancária ré do processo. Ocorre que uma das parcelas do salário assim que foi depositada por seu empregador foi retida pela ré para pagamento de dívida. Ao tomar conhecimento de tal fato quitou sua dívida com a instituição e teve seu salário liberado.¹⁵⁹

O autor alegou que a retenção feita de forma unilateral pela ré é ilegal e lhe causou transtornos, nesse sentido ajuizou ação indenizatória pleiteando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e repetição de indébito do valor retido. Em sede de contestação, a ré afirmou que a retenção era legal, posto que o autor assinou um contrato no qual informava que era agricultor e permitia a realização de descontos diretamente em sua conta em caso de atraso no contrato.¹⁶⁰

¹⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. *RI 71007955297*. Terceira Turma Recursal. Recorrente: Sicredi Botucarai RS. Recorrido: Décio Vasconcelos Vaz. Relator: Luís Francisco Franco. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007955297%26num_processo%3D71007955297%26codEmenta%3D7909914+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007955297&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=30/08/2018&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. *RI 71007955297*. Terceira Turma Recursal. Recorrente: Sicredi Botucarai RS. Recorrido: Décio Vasconcelos Vaz. Relator: Luís Francisco Franco. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007955297%26num_processo%3D71007955297%26codEmenta%3D7909914+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007955297&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=30/08/2018&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. *RI 71007955297*. Terceira Turma Recursal. Recorrente: Sicredi Botucarai RS. Recorrido: Décio Vasconcelos Vaz. Relator: Luís Francisco Franco. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007955297%26num_processo%3D71007955297%26codEmenta%3D7909914+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007955297&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=30/08/2018&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris>. Acesso em: 30 set. 2018.

O magistrado, ao proferir sentença, entendeu que apesar de ter se dado a cobrança parte ré de maneira indevida, houve a comprovação do débito em aberto entre as partes e por isso não haveria ilegalidade no pagamento, apenas na retenção do valor percebido como salário pelo autor, conforme disposto na súmula 603 do STJ¹⁶¹. Nesse sentido, deu parcial provimento aos pedidos do autor, pois o e condenou a ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais.¹⁶²

A ré interpôs recurso inominado contra a sentença sustentando que o salário recebido na conta em que foi realizada a retenção não era sua principal e única fonte de renda, posto que o autor era agricultor. Ressaltou a legalidade da conduta da instituição frente a existência de prévia autorização contratual. Por fim sustenta que não restaram comprovados os abalos morais alegados pelo autor. Nesse sentido, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que fosse afastada a condenação.¹⁶³

O acórdão deu provimento ao recurso interposto pela ré e afastou a condenação ao pagamento de danos morais. Sob fundamento que, apesar da conduta da ré ser eivada de ilegalidade, o autor não colacionou aos autos elementos

¹⁶¹ A súmula 603 do STJ foi cancelada em 22 de agosto de 2018. Em que pese, a súmula ser utilizada para fundamentar o reconhecimento da ilegalidade na conduta da ré na decisão, aquela não foi objeto de análise no presente trabalho. Portanto, a revogação não inviabiliza a utilização do referido acórdão para o estudo da aplicação da indenização punitiva no Brasil.

¹⁶² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. *RI 71007955297*. Terceira Turma Recursal. Recorrente: Sicredi Botucarai RS. Recorrido: Décio Vasconcelos Vaz. Relator: Luís Francisco Franco. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007955297%26num_processo%3D71007955297%26codEmenta%3D7909914+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007955297&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=30/08/2018&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. *RI 71007955297*. Terceira Turma Recursal. Recorrente: Sicredi Botucarai RS. Recorrido: Décio Vasconcelos Vaz. Relator: Luís Francisco Franco. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007955297%26num_processo%3D71007955297%26codEmenta%3D7909914+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007955297&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=30/08/2018&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris>. Acesso em: 30 set. 2018.

probatórios suficientes para caracterização do dano moral alegado e, portanto, não haveria fundamento para concessão de indenização.¹⁶⁴

A turma recursal entendeu que os fatos indicaram que “houve transtornos inerentes à vida em sociedade caracterizados, como tais, como dissabores da vida moderna”. Ressaltou que, frente a inexistência dos elementos caracterizadores da compensação por danos morais, qualquer condenação ao pagamento de valores indenizatórios teria o caráter puramente punitivo, a qual não é possível no ordenamento jurídico brasileiro, pois não há lei que ampare a “punição patrimonial por danos morais”.¹⁶⁵

O relator destacou o entendimento que os danos morais são compensatórios e, portanto, faz imprescindível a verificação de todos os requisitos da responsabilidade civil, especialmente o dano. Afirmou, ainda, nas palavras de Judith Martins Costa, que a função punitiva da responsabilidade civil deve ser afastada “por não ser compatível com o nosso sistema constitucional e civil”.¹⁶⁶

¹⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. *RI 71007955297*. Terceira Turma Recursal. Recorrente: Sicredi Botucarai RS. Recorrido: Décio Vasconcelos Vaz. Relator: Luís Francisco Franco. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007955297%26num_processo%3D71007955297%26codEmenta%3D7909914+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007955297&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=30/08/2018&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. *RI 71007955297*. Terceira Turma Recursal. Recorrente: Sicredi Botucarai RS. Recorrido: Décio Vasconcelos Vaz. Relator: Luís Francisco Franco. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007955297%26num_processo%3D71007955297%26codEmenta%3D7909914+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007955297&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=30/08/2018&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. *RI 71007955297*. Terceira Turma Recursal. Recorrente: Sicredi Botucarai RS. Recorrido: Décio Vasconcelos Vaz. Relator: Luís Francisco Franco. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007955297%26num_processo%3D71007955297%26codEmenta%3D7909914+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8>.

3.2.3 Comentários ao Acórdão

O princípio da legalidade é base do Estado Democrático de Direito e tem por objetivo proteger a sociedade do poder arbitrário do Estado. Nesse sentido, este princípio pode ser compreendido como limite, posto que limita a atividade do Poder Público que somente pode agir quando a lei expressamente autorizar e nos limites dela, bem como uma garantia, uma vez que somente devemos cumprir exigências e respeitar proibições previstas expressamente em lei.¹⁶⁷

Verifica-se, nessa perspectiva, que o entendimento exposto no referido acórdão coaduna com crítica doutrinária a adoção da indenização punitiva por afronta ao princípio da legalidade, porquanto o Estado, especificadamente o Poder Judiciário, não poderia impor pena sem lei anterior que a defina, mesmo que se trate de pena de natureza cível.

Com base nos argumentos acima exposto, constata-se que atualmente a responsabilidade civil está quase que exclusivamente atrelada ao paradigma reparatório, entretanto, esta modalidade não tem a aptidão de prevenir a ocorrência de danos ou moralizar condutas danosas.¹⁶⁸

A indenização de cunho exclusivamente reparatório oportuniza ao ofensor prever antecipadamente o possível valor indenizatório para reparação os danos decorrentes da sua conduta ilícita e comparar com a vantagem econômica auferida com a conduta lesiva. As indenizações geralmente são fixadas em valores baixos, desta forma, mostra-se mais vantajoso praticar a conduta lesiva e arcar com os custos indenizatórios do que evitá-los.¹⁶⁹

8&numProcesso=71007955297&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=30/08/2018&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris>. Acesso em: 30 set. 2018.

¹⁶⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/78/edicao-1/estado-de-direito>>. Acesso em 30 set. 2018.

¹⁶⁸ SERPA, Pedro Ricardo. *Indenização punitiva*. 2011. 370 f. Tese. (Mestrado em Direito). Faculdade de direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

¹⁶⁹ SERPA, Pedro Ricardo. *Indenização punitiva*. 2011. 370 f. Tese. (Mestrado em Direito). Faculdade de direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

Diante do cenário acima exposto, vislumbra-se uma insuficiência do instituto da responsabilidade civil e a necessidade que este assuma, para além da função reparatória, as funções preventiva e punitiva. Ressalta-se que, conforme exposto no capítulo anterior, há a necessidade de prévia cominação legal para atribuir essas novas funções ao instituto.¹⁷⁰

¹⁷⁰ SERPA, Pedro Ricardo. *Indenização punitiva*. 2011. 370 f. Tese. (Mestrado em Direito). Faculdade de direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

CONCLUSÃO

De acordo com o exposto no presente trabalho, é possível concluir que, a adoção da indenização punitiva pelo ordenamento jurídico brasileiro é medida necessária e possível, desde que, em respeito ao princípio da legalidade, haja prévia disposição legal autorizadora.

Ao realizar este estudo, foi possível observar que o modelo indenizatório atualmente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio de fato mostra-se insuficiente a tutelar os novos direitos sociais, na medida em que não tem aptidão de restaurar o *status quo ante* das vítimas e nem de prevenir novas condutas lesivas.

Sob esta perspectiva, verificou-se que adoção da indenização punitiva é necessária para que a responsabilidade civil, em situações específicas, cumpra seu papel social de moralizar as condutas e evitar danos, constituindo, desta forma, uma resposta jurídica adequada. Nessa mesma sistemática, foi possível verificar que o instituto do *punitive damages* não constitui um modelo indenizatório substituto ao compensatório, mas sim complementar, na medida em que não interfere na fixação de outras modalidades indenizatórias e possui requisitos próprios e específicos para sua caracterização.

Ressalta-se que a aplicação do *punitive damages*, sugerida neste trabalho, deve ser reservada a situações pontuais em que se constata condutas com elevado grau de reprovabilidade. Posto que, trata-se de uma punição de natureza civil com visível caráter retributivo e, portanto, destina-se a sancionar ilícitos civis visivelmente gravosos, apontados como quase criminais.

O presente trabalho não teve o propósito de afirmar que a indenização punitiva é apta a eliminar os riscos de danos, mas sim minimizá-los na medida em que coíbe os indivíduos de praticar ações gravemente reprováveis e passíveis geradoras de danos. Portanto, o *punitive damages*, além de ser um instrumento punitivo, é também preventivo, revelando-se a melhor tutela civil que o Estado pode oferecer a sociedade.

Sob esta perspectiva, buscou-se, apresentar, no presente trabalho, as principais objeções doutrinárias à adoção do instituto, bem como os argumentos

refutadores destas objeções, com a finalidade de verificar se a transposição do instituto seria possível sem a violação dos princípios basilares do ordenamento pátrio.

Nesse sentido, verificou-se que o instituto não se caracteriza como dupla punição, vez que as instâncias são independentes e podem sancionar de modo diverso a mesma conduta. Ademais, constatou-se que, se a conduta ilícita atingir mais de um indivíduo, a solução mais adequada é fixar apenas uma indenização punitiva, sem prejuízo das posteriores ações reparatórias ajuizadas pelas demais vítimas.

Contatou-se, também, que a indenização punitiva é instituto compatível com a responsabilidade objetiva, na medida em que na ação indenizatória fundada em responsabilidade civil a vítima não tem o ônus de provar a culpa do ofensor, mas nada a impede de fazer para que se caracterize a indenização punitiva.

Verifica-se, pelo exposto acima, que a transposição do instituto é viável, entretanto, conforme constatado pela pesquisa, faz-se necessária a prévia normatização do instituto, posto que o Brasil é um Estado democrático de Direito e, portanto, tem como base o princípio da legalidade. A previsão normativa, além de ser imprescindível à superação da objeção doutrinária da ofensa ao princípio da legalidade, é crucial para justificar o enriquecimento do destinatário dos valores indenizatórios, afastando o denominado enriquecimento sem causa.

Por meio da análise do julgado apresentado, constata-se que a atual junção do instituto do *punitive damages* e a indenização compensatória por dano moral mostra-se, na verdade, um equívoco jurisprudencial e doutrinário. Na medida em que retira do *punitive damages* o seu caráter punitivo e preventivo ao não propiciar ao ofensor a possibilidade de reconhecer claramente que está sendo punido e nem o *quantum* da sua punição.

Por fim, verifica-se objeções doutrinárias e jurisprudenciais puderam em parte serem afastadas e a impossibilidade proveniente do princípio da legalidade revela-se superável, na medida em que basta atuação legislativa no sentido de reconhecer a indenização punitiva como instituto inserido na responsabilidade civil brasileira. Portanto, conclui-se que a transposição do instituto para o ordenamento pátrio é medida viável, mas carece de prévia cominação legal.

REFERÊNCIAS

ALTHEIM, Roberto. Direito de danos: pressupostos contemporâneos do dever de indenizar. Curitiba: Juruá, 2010.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Indenização Punitiva. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Estácio de Sá, 2003.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização punitiva. Rio de Janeiro: TJRJ.JUS, 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a>. Acesso em 30 set. 2018.

ANDRADE, André Gustavo. Dano moral e Indenização Punitiva. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de e TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República, v. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAR-GILL, Oren. Grimshaw v. Ford Motor Co. p. 378. Disponível em: <<https://h2o.law.harvard.edu/cases/5596>>. Acesso em: 29 maio 2018.

BMW da América do Norte, Inc. v. Gore, 517 EUA 559 (1996). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/case.html>>. Acesso em 30 maio 2018.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Requisitos objetivos e subjetivos dos punitive damages: critérios à aplicação no direito brasileiro. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 1, p.190-222, mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 286. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/256>>. Acesso em 02 jun. 2018.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 379. O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica

da responsabilidade civil. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517>>. Acesso em 01 jun. 2018.

BRASIL. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06. nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial. AREsp

1161050 – Rs. Quarta Tuma. Agravante: João Lucas Ferreira. Agravado: SERASA S.A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 27 fev. 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702163550&dt_publicacao=05/03/2018>. Acesso em: 02 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp: 283319 RJ

2000/0106839-3. Recorrente: Condomínio do Shopping Center da Barra. Recorrido: Hugo Neves Fernandes Filho. Relator Ministro Antônio De Pádua Ribeiro. Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 11/06/2001. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=53802&num_registro=200001068393&data=20010611&formato=PDF>.

Acesso em: 02 jun. 2018.

BROWNING-Ferris Industries of Vermont, Inc. v. Kelco Disposal, Inc. Disponível em:

<<https://www.oyez.org/cases/1988/88-556>>. Acesso em: 29 maio 2018.

C. Caldwell Herget Huckabay, The Insurability of Punitive Damages in Louisiana, 48 La. L. Rev. (1988), p. 1168. Disponível em:

<<https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol48/iss5/6>>. Acesso em: 07 de maio de 18.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. A Culpa na Responsabilidade Civil: Estrutura e Função. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. Dano moral coletivo: uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos. São Paulo: Almedina, 2016.

CARNEIRO, Lucas Nascimento. A presença dos punitive damages no direito brasileiro: uma análise de sua aplicabilidade e implicações. 98 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB), Brasília – DF, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CONOCOPHILLIPS v. 261 E. Merrick Rd. Corp., 428 F.Supp.2d 111, 129 (EDNY 2006). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/2524979/conocophillips-v-261-east-merrick-road-corp/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

COTCHETT, Joseph W.; MOLUMPHY, Mark C. Punitive Damages: How Much is Enough?. Cotchett Pitre & McCarthy LLP, 2007. Disponível em: <https://www.cpmlegal.com/news-publications-Punitive_Damages_How_Much_Is_Enough.html>. Acesso em 29 maio 2018.

DAINOW, Joseph. The civil law and common law: some points of comparison. The American Journal of Comparative Law, Berkeley, v. 15, n. 3, p. 419-435, 1966. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/838275?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 30 maio 2018.

DEL MASTRO, André Menezes. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, p. 765-817, maio 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511>>. Acesso em: 26 maio 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. vol.7. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constitution of 1787. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/USA/usa1787.html>>. Acesso em: 30 maio 2018.

FERRO, Thania Maria Bastos Lima. A função da punitiva da responsabilidade civil em acidentes de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

FIDLER v. Sun Life Assurance Co. of Canada. Disponível em: <<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2303/index.do>>. Acesso em 07 de maio 2018.

- GATTAZ, Luciana de Godoy Penteadó. Punitive damages no direito brasileiro: Punitive damages under the Brazilian law. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 105, n. 964, p. 191-214, fev. 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GONGALVEZ, Vitor Fernandes. *A Punição na Responsabilidade Civil: A indenização do Dano Moral e da Lesão a Interesses Difusos*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.
- HORBACH, Carlos Bastide. O direito comparado no STF: internacionalização da jurisdição constitucional brasileira. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 193-21, nov. 2015.
- IN RE BAKER, 18 BR 243, 245 (Bankr. WDNY 1982). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1848405/in-re-baker/>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- KEMP, David S. The Constitution and Punitive Damages: A Ten-Year Anniversary Discussion of *State Farm v. Campbell*. *Verdict Justia*, 2013. Disponível em: <<https://verdict.justia.com/2013/04/08/the-constitution-and-punitive-damages>>. Acesso em 30 maio 2018.
- LEITE, Gisele. Sobre a compensação dos danos morais. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 24 abr. 2013. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/responsabilidade-civil/285516-sobre-a-compensacao-dos-danos-morais. Acesso em: 31 mai. 2018.
- LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012.
- LONGHI, João Victor Rozatti; SILVA, Letícia Rezende. A função punitiva da responsabilidade civil: uma análise da indenização punitiva por dano social no Brasil. Disponível em <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=25102b27fa432b4b>. Acesso em: 07 nov. 2017.
- LOPEZ, Tereza Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- LOURENÇO, Pula Meira. A indenização Punitiva e os critérios para sua determinação. Disponível em: <www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf>. Acesso em: 10 nov.2017.
- MARINONI, Luis Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. Ed. Rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva: Punitive damages e o Direito brasileiro. Revista CEJ, v. 9 n. 28, p. 15-32. jan./mar. 2005.

MAYO, Jorge A. e CROVI, Luis Daniel. Penas civiles y daños punitivos. Revista de derecho de daños. Santa Fé, Rubinzal-Culzoni, 2011, p.9. MEURKENS, Lotte (Ed.); NORDIN, Emily (Ed.). The Punitive Damages Debate in Continental Europe: Food for thought, in Punitive Damages: is Europe Missing Out?. Cambridge: Intersentia, 2012.

MICHAEL H. Whitehill, Taylor v. Superior Court: Punitive Damages for Nondeliberate Torts--The Drunk Driving Context, 68 Cal. L. Rev. 911 (1980). Available at: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol68/iss4/14>>. Acesso em 25 maio 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin. Punitive Damages em Sistemas Civilistas: Problemas e Perspectivas. Revista Trimestral de Direito Civil. v. 18, p. 17, abr./jun. 2004.

MORAIS, Monica Simone de. Danos morais e danos materiais - você sabe quando tem direito?. Conteúdo Jurídico, Brasília: 07 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=10088&ver=455>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

MORETTI, Mark J. Top 10: Top 10 points on punitive damages. The Daily Record, 2012. Disponível em: <<https://nydailyrecord.com/2012/08/06/top-10-top-10-points-on-punitive-damages/>>. Acesso em 07 de maio 2018.

MORGAN, Fred; BOEDECKER, Karl. "Punitive Damages after BMW v. Gore (1996)," Journal of Public Policy & Marketing, 16 (Spring), 163-172. 1997. Disponível em: <<https://repository.usfca.edu/elib/4/>>. Acesso em: 07 de maio 2018.

MUTUAL Life Insurance Co. V. Haslip et al. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supct/html/89-1279.ZS.html>>. Acesso em: 30 maio 2018.

NEW YORK Southern District Court Case No. 1:00-cv-01898 In Re: Methyl Tertiary Butyl Ether ("MTBE") Products Liability Litigation Document 2579. Disponível em: <www.plainsite.org/dockets/download.html?id=25383114&z=1dff666a>. Acesso em: 30 maio 2018.

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações. V. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 79, p. 161-180, jan. 1984. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009/69619>>. Acesso em: 31 maio 2018.

OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. 39 Vill. L. Rev. 363 (1994) p. 363. Disponível em: <<http://digitalcommnslaw.villanova.edu/vlr>>. Acesso em: 07 de maio 2018.

OWEN, David. G, Punitive Damages in Products Liability, in Michigan Law Review, vol. 74, 1976. Disponível em: <https://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2040&context=law_facpub>. Acesso em: 31 maio 2018.

PASSARINHO, Clarissa y Amoedo de Velloso. Para além da função reparatória: o dano social e as funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil. 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/6851>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

PENNZOIL V, Texaco, Inc., 481 U.S (1987). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/481/1/case.html>>. Acesso em: 30 maio 2018.

PHILIP Morris USA v. Williams, 549 U.S. 346 (2007). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/549/346/opinion.html>>. Acesso em 30 maio 2018.

PITON, Amanda Caetano. Análise das consequências jurídicas da violação nas mídias sociais, do direito de imagem, honra, intimidade e privacidade, na perspectiva do direito civil brasileiro. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18584&revista_caderno=7>. Acesso em: 02 jun. 2018.

REZENDE, Lucas Levi Correia. Indenização punitiva: uma análise acerca do "punitive damages" e sua aplicabilidade no direito brasileiro. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://lucaslcrezende.jusbrasil.com.br/artigos/112312440/indenizacao-punitiva-uma-analise-acerca-do-punitive-damages-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 30 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. RI 71007955297. Terceira Turma Recursal. Recorrente: Sicredi Botucaraí RS. Recorrido: Décio Vasconcelos Vaz. Relator: Luís Francisco Franco. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71007955297%26num_processo%3D71007955297%26codEmenta%3D7909914+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71007955297&comarca=Comarca%20de%20Soledade&dtJulg=30/08/2018&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris>. Acesso em: 30 set. 2018.

ROMERO, Leo M. Punishment for Ecological Disasters: Punitive Damages and/or Criminal Sanctions, 7 University of St. Thomas Law Journal 154 (2009). Disponível em: <http://digitalrepository.unm.edu/law_facultyscholarship/236>. Acesso em 25 maio 2018.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. São Paulo: Atlas, 2013.

SACCO, Rodolfo. Introdução ao Direito Comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. APL 1130806-44.2016.8.26.0100. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Companhia Uragaz S/A. Apelado: Pastificio Guidolin LTDA. Relator: Soares Levada. São Paulo, 02 de agosto de 2018. p.5 Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1130806-44.2016.8.26.0100.+&nuRegistro=>>>. Acesso em: 30 set. 2018.

SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, n. 22, p. 59, jul./set. 2005.

SERPA, Pedro Ricardo e. Indenização punitiva. 2011. 387 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 46. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/tesesdisponiveis/2/2131/tde-15052012-102822/pt-br.php>>. Acesso em: 25 maio 2018.

SERPA, Pedro Ricardo. Indenização Punitiva. Tese (Mestrado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2011.

SILVA, Cristiane Vieira de Mello e. Alves, Domitila Duarte. Reflexões Sobre Sociedade E Direito. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, n. 30, jun./jul. 2013. Disponível em:<<https://semanaacademica.org.br/artigo/reflexoes-sobre-sociedade-e-direito>>. Acessado em: 01 jun. 2018.

SILVA, Marco Antônio Marques. Princípio da Legalidade e Estado Democrático de Direito. CJLP. Disponível em: <http://www.cjlp.org/principio_da_legalidade_estado_democratico_de_direito.html>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. Função Punitiva dos Danos Morais: A experiência Estadunidense e Portuguesa e a Realidade Brasileira nos 15 anos do CCB. RJBL, Rio Janeiro, n.6, p. 1505-1538, 2017.

SOARES, Guido Fernando Silva. Common law –introdução ao direito dos EUA. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. Pessoa Jurídica e Direito de Personalidade. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-10/pessoa-juridica-direitos-personalidade-parte>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

TAMURA, Acting P. J. Grimshaw v. Ford Motor Co. (1981). Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/3d/119/757.html>>. Acesso em: 29 maio 2018.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A crescente importância do Direito Comparado. Revista Brasileiro de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 19, p. 155-188, jul./dez. 2000. Disponível em: <[www.idclb.com.br/revistas/19/revista19%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/19/revista19%20(15).pdf)>. Acessado em: 01/06/2018.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil, Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEXACO, Inc. V. Pennzoil, CO. Disponível em: <<https://www.casebriefs.com/blog/law/contracts/contracts-keyed-to-california/the-agreement-process/texaco-inc-v-pennzoil-co/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

TXO Production Corp. v. Alliance Resources Corp., 509 U.S. 443 (1993). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/509/443/case.html>>. Acesso em: 30 maio 2018.

UILAN, Eduardo. Responsabilidade Civil Punitiva. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2003. No mesmo sentido, KERN, B. R., A Função de Satisfação na Indenização do Dano Pessoal. Revista de Direito do Consumidor, n.º 33, jan./mar. 2000.

VAZ, Caroline. Funções da responsabilidade Civil – da reparação à punição e dissuasão – Os punitive damages no Direito Comparado e Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/78/edicao-1/estado-de-direito>>. Acesso em 30 set. 2018.

WILKES V. Wood (1763) - The Founders' Constitution 1763. Disponível em: <http://library.intellectualltakeout.org/library/primary-sources/wilkes-v-wood-1763?library_node=103414>. Acesso em: 07 de maio 2018.